



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

NATHÁLIA BARROS SORAGGI

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA MULTIPARENTALIDADE
NO DIREITO BRASILEIRO

BRASÍLIA

2017

NATHÁLIA BARROS SORAGGI

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA MULTIPARENTALIDADE
NO DIREITO BRASILEIRO**

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Monografia
apresentada como requisito para conclusão do curso de
bacharelado em Direito do Centro Universitário de
Brasília – UniCEUB

Orientador: Professor Mestre Júlio Lérias Ribeiro

BRASÍLIA

2017

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA MULTIPARENTALIDADE
NO DIREITO BRASILEIRO**

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Monografia
apresentada como requisito para conclusão do curso de
bacharelado em Direito do Centro Universitário de
Brasília – UniCEUB

Brasília, de de 2016

BANCA EXAMINADORA

Professor Mestre Júlio Lérias Ribeiro

Orientador

Examinador I

Examinador II

BRASÍLIA

2017

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus pela oportunidade de poder realizar um sonho; aos meus pais que sempre me apoiaram e empenharam na concretização do curso, agradeço imensamente por isso, pois sem eles este momento não estaria acontecendo. Ao meu companheiro, que sempre esteve presente nos momentos mais difíceis e sabe de toda a minha luta; À minha filha Giovanna, razão da minha vida, por me incentivar a alcançar meus objetivos. Agradeço também ao meu orientador, Júlio Lérias Ribeiro, por toda a paciência e prestatividade em me ajudar na realização desse trabalho; aos meus amigos de faculdade, pela honra de tê-los conhecido e por todos os momentos compartilhados; por fim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para a concretização dessa monografia.

RESUMO

A presente monografia visou estudar a aplicação do fenômeno da multiparentalidade no ordenamento jurídico atual, assim como suas consequências e seus efeitos no direito de família, à luz da doutrina, da legislação atual e de entendimentos jurisprudenciais pertinentes ao tema. A problemática do trabalho tentou demonstrar a possibilidade de reconhecimento jurídico de tal instituto que, apesar de não conter legislação específica, é um fato que já vem ocorrendo dentro das entidades familiares e, portanto, já vem sendo admitido em razão das grandes transformações que vem sofrendo o direito de família. À luz da doutrina, a família pós-moderna se funda numa nova estrutura jurídica e sociológica, qual seja a afetividade construída ao longo do tempo entre os membros que dela participam. O ordenamento jurídico também vem reconhecendo a aplicabilidade da multiparentalidade, por acolher todos os tipos de família fundadas na afetividade. Por fim, à luz da jurisprudência, o tema é de extrema relevância, pois por ser habitualmente alvo de discussão, seu reconhecimento pelo ordenamento se mostra cada vez mais possível.

Palavras chave: Direito de Família. Parentesco biológico. Parentalidade socioafetiva. Multiparentalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. A MULTIPARENTALIDADE À LUZ DA DOUTRINA	9
1.1. O DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO	9
1.2. O PARENTESCO AFETIVO	14
1.3. A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	19
2. A MULTIPARENTALIDADE À LUZ DA LEGISLAÇÃO	25
2.1. A MULTIPARENTALIDADE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	25
2.2. A MULTIPARENTALIDADE E O CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	31
2.3. A MULTIPARENTALIDADE E A LEI 6.015/73 - REGISTROS PÚBLICOS.....	35
3. TUTELA JUDICIAL E DIFICULDADES NA APLICAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE	41
3.1. TUTELA JUDICIAL DA MULTIPARENTALIDADE	41
3.1.1. <i>Jurisprudência favorável à multiparentalidade no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo</i>	41
3.2. DIFICULDADES NA APLICAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE.....	47
3.2.1. <i>Jurisprudência desfavorável à multiparentalidade no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ..</i>	47
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56

INTRODUÇÃO

No presente trabalho estudar-se-á o fenômeno da multiparentalidade, que é a possibilidade jurídica de inserção conferida a mais de um pai ou a mais de uma mãe no registro civil da pessoa e, apesar de o tema não ter amparo legislativo, já vem sendo considerada uma realidade jurídica no Brasil.

O reconhecimento da multiparentalidade e a conseqüente prevalência dos vínculos socioafetivos em detrimento dos biológicos, representa um avanço no direito de família, revendo antigos conceitos antes vistos como verdades absolutas e abandonando o padrão familiar que não mais se aplica à realidade contemporânea.

Por conta das atuais transformações no direito de família e na estruturação das famílias, surgem as chamadas famílias recompostas, também chamadas de reconstituídas, que são relações familiares formadas por pais divorciados, mas que se casam novamente, ou pessoas solteiras que inserem seus filhos em um novo relacionamento.

Dessa forma, no contexto das famílias recompostas, demonstra-se a possibilidade do reconhecimento de uma dupla paternidade ou maternidade pelo ordenamento jurídico, com a inclusão do pai ou mãe socioafetivo no registro de nascimento, concomitantemente com o nome dos pais biológicos, como forma de proteger os atuais núcleos familiares.

Apesar dessa necessidade, no âmbito jurídico, a inexistência de doutrina sedimentada em relação à efetivação da multiparentalidade e de suas conseqüências, contribui para a existência de muita discussão e controvérsias acerca do tema.

A problemática acerca do tema diz respeito à possibilidade do reconhecimento desse fenômeno pelo ordenamento jurídico, pois, apesar de não existir legislação pertinente ao tema, já é uma realidade que vem sendo admitida em razão do grande número de famílias afetivas que está se formando.

A hipótese do presente trabalho consistirá em demonstrar a possibilidade de se atribuir àquele que reclama a parentalidade afetiva uma multiparentalidade. E, com base no reconhecimento das relações socioafetivas no nosso ordenamento jurídico, um filho que já possui um vínculo biológico pode desenvolver também uma relação socioafetiva com outra pessoa, efetivando assim o instituto da multiparentalidade.

No primeiro capítulo, pretende-se demonstrar a evolução do direito de família, visto que as relações familiares sofreram intensas modificações em sua forma de estruturação no direito contemporâneo, fazendo-se necessária essa observação de que o direito de família deve se adequar aos novos modelos familiares.

No segundo capítulo, à luz do ordenamento jurídico, entender-se-á que, a Constituição Federal acolhe todas as possibilidades de vínculos familiares. O Código Civil também vem reconhecendo juridicamente a multiparentalidade, algo que já ocorre de fato. A lei de registros públicos (6.015/73), nos leva a entender que a decisão a ser tomada não pode levar em consideração somente a verdade registral da pessoa, mas sim a realidade que ela vive. Tentar-se-á, portanto, demonstrar a existência de aparato legal em relação à multiparentalidade.

Por fim, no terceiro capítulo, serão demonstrados alguns argumentos jurisprudenciais, um favorável e um desfavorável ao reconhecimento do instituto da multiparentalidade. O que evidencia que é um tema ainda muito polêmico no judiciário, mas que não deixa de ser tutelado.

O marco teórico do presente trabalho será realizado com base na doutrina do direito civil brasileiro, na legislação pertinente ao tema e na jurisprudência favorável ao instituto, os quais todos trazem argumentos pertinentes e favoráveis à possibilidade de reconhecimento dessa nova espécie de família.

A metodologia utilizada será com base na análise de doutrinas, artigos bibliográficos, com a finalidade de proporcionar melhores esclarecimentos acerca do tema.

1. A MULTIPARENTALIDADE À LUZ DA DOCTRINA

Neste capítulo, pretende-se demonstrar a evolução do direito de família, visto que as relações familiares sofreram intensas modificações em sua forma de estruturação no direito contemporâneo, fazendo-se necessária essa observação de que o direito de família deve se adequar aos novos modelos familiares.

1.1. O DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

O direito de família é o ramo do direito que mais se diversifica ao longo do tempo. Cada época vive um conjunto de regras que lhe são próprias, não ignoram o passado e nem desprezam a tradição, mas reformulam os fatos segundo a evolução histórica da sociedade.

Deste modo, deve-se primeiramente pontuar e delimitar o direito de família, para que depois sejam levadas em consideração as composições familiares de antigamente e as atuais, fazendo-se uma comparação evolutiva, de modo que, deve ser considerada a prevalência do vínculo socioafetivo sobre o vínculo biológico como forma de constituir a entidade familiar.

Para Maria Helena Diniz, o direito de família é o ramo do direito que trata da relação de pessoas unidas pelo casamento, pela união estável ou pelo parentesco e também trata do direito protetivo ou assistencial, pois mesmo que a tutela e curatela não surjam de relações familiares, eles possuem uma certa ligação com o direito de família. (2008, p. 4).

Desse conceito é possível dizer que as normas do direito de família ora disciplinam relações pessoais entre cônjuges ou companheiros, entre pais e filhos, entre parentes, como, por exemplo, as normas que tratam dos efeitos pessoais do casamento, da filiação, entre outros; ora disciplinam as relações patrimoniais que surgem entre marido e mulher ou companheiros, ascendentes e descendentes; ora tratam sobre as relações assistenciais existentes entre os cônjuges, companheiros, filhos diante dos pais, tutelado e tutor e entre interdito e curador. (DINIZ, 2008, p. 4).

É preciso dizer que o direito de família não possui um fim econômico, a não ser que esta seja secundária ou indireta, no que tange aos regimes de bens no momento da constituição da união matrimonial ou da união estável, aos direitos alimentares entre parentes, dentre outros. Assim, portanto, o direito de família é um complexo de normas que disciplinam o casamento,

seus efeitos e sua dissolução, a união estável, o vínculo de parentesco e os institutos da tutela e curatela. (DINIZ, 2008, p. 5).

No ordenamento jurídico, são inúmeros os sentidos da palavra *família*. No sentido amplíssimo, a palavra envolve qualquer indivíduo que esteja ligado pelo vínculo da consanguinidade ou da afetividade, incluindo até mesmo estranhos, como, por exemplo, o artigo 1.412, §2º do Código Civil de 2002¹, que prevê que o usuário da coisa perceberá seus frutos o quanto exigirem as necessidades de sua família, mas essas necessidades envolvem também as da família do cônjuge, dos filhos e até mesmo daqueles que lhe prestam serviço doméstico. (DINIZ, 2008, p. 10).

No sentido *lato* ou amplo, o vocábulo abrange todas as pessoas ligadas pelo vínculo sanguíneo e que advenham, portanto, do mesmo tronco ancestral comum, além daquelas ligadas pela afinidade e adoção, incluindo os cônjuges ou companheiros, além de seus filhos, os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (parentes do cônjuge). (GONÇALVES, 2013, p. 17).

No sentido restrito é a própria *família*, definida como o conjunto de pessoas unidas pelo vínculo do casamento e da filiação, sendo, portanto, unicamente os cônjuges e a prole. A *entidade familiar* é entendida como uma comunidade formada pelos pais que vivem em união estável. (DINIZ, 2008, p.10).

O sentido restrito é também conhecido como *pequena família*, pois o conjunto de pessoas é reduzido a pai, mãe e filhos, o que corresponde ao que os romanos chamavam de *domus*. Trata-se de uma instituição formada pelo casamento ou pela união estável, formada por duas pessoas de sexo diferente com intenção de dividirem a vida entre si e, na maioria das vezes, objetivando ter filhos para formação da família. (GONÇALVES, 2013, p.18).

Inovou, portanto, a Constituição Federal de 1988, em relação à antiga carta (Constituição Federal de 1967) o pensamento de que só seria família aquela que fosse constituída pelo casamento. Assim sendo, reconheceu-se a família decorrente do matrimônio e como entidade familiar aquela formada pela união estável. (DINIZ, 2008, p. 11).

¹ BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. *Instituiu o Código Civil*. Art. 1412 [...] §2º: As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: janeiro de 2017.

Para Carlos Roberto Gonçalves, o direito de família visa regular as relações entre seus membros e suas consequências para as pessoas e bens. Seu objetivo é, portanto, o complexo de normas, sejam elas pessoais ou patrimoniais, que se origina do envolvimento das várias relações entre aqueles que fazem parte da entidade familiar. (2013, p. 18).

É indiscutível que a variedade de fatores e conceitos não permitem fixar um modelo familiar único, sendo importante compreender a família de acordo com os movimentos que formam as relações familiares ao longo do tempo. Se a expressão *família* tem tantos significados, historicamente a visão não é diferente.

Para falar da evolução histórica do direito de família, temos como ponto de partida o modelo patriarcal, decorrente das influências da Revolução Francesa sobre o Código Civil de 1916. Naquele ambiente familiar, necessariamente formado pelo vínculo matrimonial, regia a ideia de “até que a morte nos separe”, abrindo-se mão da felicidade em nome da manutenção do casamento. (FARIAS e ROSENVALD, 2010, p. 4).

Nesse mesmo modelo, a família era considerada como unidade de produção, onde as pessoas se reuniam a fim de formarem patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Este era, portanto, o modelo estatal de família, vingando os valores predominantes daquele período de revolução industrial. (FARIAS e ROSENVALD, 2010, p. 4).

No direito romano a família era regida sob o princípio da autoridade. O “chefe da família” exercia sobre os filhos direito de vida e de morte, ou seja, poderia vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e poderia ser repudiada por ato unilateral do marido. (GONÇALVES, 2014, p. 31).

O *pater* exercia sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre sua esposa e as mulheres casadas com os seus descendentes. A família exercia, ao mesmo tempo, uma função econômica, religiosa, política e jurisdicional. Por conta disso, o *pater* era uma espécie de chefe político, sacerdote e juiz, pois comandava, realizava cultos dos deuses domésticos e distribuía justiça. Dessa forma construía-se o patrimônio familiar, administrado e controlado pelo próprio *pater*. (GONÇALVES, 2014, p. 31).

Com o passar do tempo, a rigidez das regras foi sendo atenuada, pois os romanos conheceram o casamento *sine manu*, além de que as necessidades militares ajudaram a criar o

patrimônio independente para os filhos. A partir do século IV, com o Imperador Constantino, constituiu-se no direito romano a concepção cristã da família, na qual a maior preocupação era com as questões de ordem moral. Portanto, aos poucos a família romana evoluiu, no sentido de que a autoridade do *pater* foi sendo progressivamente diminuída, dando-se maior autoridade para os filhos e esposa. (GONÇALVES, 2014, p. 31).

Na sua evolução pós-romana, a família recebeu contribuição do direito germânico, que influenciou, sobretudo, na espiritualidade cristã, e trouxe para o direito moderno algumas características. Substituiu a organização autocrática por uma orientação democrático-efetiva. Ou seja, a base do direito de família deixou de ser o princípio da autoridade passando a ser o da compreensão e do amor. (PEREIRA, 2014, p. 32).

Ainda sobre sua evolução, os filhos que eram concebidos fora do casamento eram classificados como ilegítimos e não tinham seus direitos assegurados por lei, podendo ser *naturais* e *espúrios*. Os primeiros nasciam de homem e mulher entre os quais não havia impedimento matrimonial. Os segundos vinham de pais que estavam impedidos de se casar, seja por motivo de parentesco, afinidade ou casamento anterior e se classificavam em *adulterinos* e *incestuosos*. Nesse mesmo contexto, somente os filhos naturais podiam ser reconhecidos, mas somente aqueles que vinham de pais casados eram os considerados filhos legítimos. (GONÇALVES, 2011, p. 29).

O direito de família não mais comporta a classificação ligada à qualificação dos filhos, que distinguia a família “legítima”, que tinha por base o casamento; a “ilegítima”, oriunda de relações extrapatrimoniais; e a adotiva, que surge a partir da adoção tradicional. Com a Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 227, §6º², houve a equiparação dos filhos, inclusive os adotados, onde proibiu-se designações discriminatórias relativas à filiação. (PEREIRA, 2014, p. 26).

A sociedade contemporânea é marcada por novos valores que rompem, definitivamente, com a concepção tradicional da família. O novo modelo de família é descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O objetivo familiar passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias para o aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto. (FARIAS e ROSENVALD, 2008, p. 4).

² Art. 226 [...] §6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

A família tem sua evolução atrelada ao próprio avanço do homem e da sociedade, que se modifica de acordo com as conquistas da humanidade e descobertas científicas. O que se torna inadmissível que o novo conceito de família fique atrelado a valores pertencentes a um passado distante. É necessário, portanto, que a família tenha uma compreensão contemporânea, atual, da entidade familiar. (FARIAS e ROSENVOLD, 2008, p. 4).

É certo e incontroverso que a família se funda numa realidade presente, antecedendo, sucedendo e transcendendo o fenômeno exclusivamente biológico, e busca uma compreensão mais ampla, fundada na realização pessoal de seus membros. (FARIAS e ROSENVOLD, 2008, p. 5).

A família pós-moderna se funda numa nova estrutura jurídica e sociológica que constrói em torno do direito de família, a socioafetividade, constituída, sobretudo, por laços afetivos, solidariedade entre os membros que dela participam, família em que os pais assumem por completo a responsabilidade sobre seus filhos, que independe de algum vínculo jurídico ou biológico entre eles. Desta forma é que tem sido considerado hoje a relação afetiva estabelecida entre os membros da família, podendo, muitas vezes, haver a prevalência do vínculo afetivo em detrimento do biológico. (PEREIRA, 2014, p. 27).

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família atual, que se reinventou socialmente, reencontrando sua unidade na *affectio*. A afetividade, assim, surge como o elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social. A afetividade surge como um valor da modernidade. (LÔBO, 2011, p. 20).

Constitucionalmente, o Estado era ausente, mas passou a se interessar pelas relações familiares, por conta de suas diversas alterações sociais. Por conta dessa progressiva preocupação estatal, houve uma ampliação dos interesses protegidos, o que definiu modelos e novos valores sociais. (LÔBO, 2011, p. 17).

As mudanças sociais havidas na segunda metade do século XX e o surgimento da Constituição Federal de 1988, com as inovações já mencionadas, levaram à aprovação do Código Civil de 2002, que trouxe uma “paternidade responsável” e uma realidade familiar, na qual os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica. Uma vez que é constatada a convivência familiar como direito fundamental, dá-se atenção especial a família socioafetiva, a não discriminação dos filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao poder familiar, e se

reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar, formada por um dos genitores com seus filhos. (GONÇALVES, 2013, p. 33-34)

A Constituição Federal de 1988 adotou essa nova tendência de família, na qual privilegia a dignidade da pessoa humana juntamente com o vínculo afetivo, o que modificou o direito de família, a partir de 3 pilares. O primeiro pilar é definido pelo artigo 226 da CF que prevê que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo pilar revolucionário do direito de família encontra-se no artigo 227, §6º³, que altera o sistema de filiação proibindo qualquer ato discriminatório decorrente do fato do filho ter sido concebido dentro ou fora do casamento. A terceira grande mudança no direito de família encontra-se no artigo 5º, I⁴, e 226, §5º da CF⁵, que determina a igualdade entre homem e mulher. (GONÇALVES, 2013, p. 33).

Portanto, a família deve ser vista como um grupo de pessoas abarcadas pelo afeto e pelo amor, baseada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. Por isso, entende-se que a família é o núcleo transformador do ser humano. (DINIZ, 2008, p. 13).

1.2. O PARENTESCO AFETIVO

Parentesco é uma relação não só existente entre descendentes do mesmo tronco ancestral comum, mas também entre cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo. (DINIZ, 2008, p. 431).

É a relação jurídica, baseada na afetividade e reconhecida pelo direito, entre pessoas que pertencem à mesma família, seja pela ascendência, descendência ou colateralidade, independente da origem, se natural, civil ou por afinidade. (GAGLIANO; FILHO, 2012, p. 655).

Em sentido estrito, *parentesco* envolve apenas o vínculo consanguíneo, que é a relação que vincula pessoas descendentes entre si, ou de um mesmo tronco ancestral. Em seu sentido amplo, se inclui o parentesco por afinidade e o que se origina pela adoção ou outra origem,

³ Art. 227 [...] §6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

⁴ Art. 5º [...] I: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

⁵ Art. 226 [...] §5º: Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988).

como algumas modalidades de técnica de reprodução medicamente assistida. (GONÇALVES, 2013, p. 310).

Os conceitos de família e parentesco não se confundem, mesmo que as relações de parentesco sempre sejam identificadas como vínculos decorrentes da consanguinidade, ligando as pessoas ao mesmo grupo familiar. Não se confundem, pois, para definir família, o parentesco mais importante está incluso no instituto, que é o da filiação. Para a definição de parentesco, os cônjuges e os companheiros não são parentes entre si, ainda que integrem o mesmo grupo familiar e mantenham vínculo de afinidade com os parentes do outro. (DIAS, 2009, p. 313).

Do conceito de parentesco ramificam-se várias classificações. Quanto à natureza, o parentesco pode ser natural e civil. Tradicionalmente, sempre houve o entendimento de que os vínculos de consanguinidade geram o que se chama de parentesco natural, denominando-se o parentesco civil o decorrente da adoção. (DIAS, 2009, p. 315).

Entretanto, ainda que tradicionalmente o parentesco natural decorra da consanguinidade, a relação de parentesco em linha reta pode incidir ao vínculo familiar não consanguíneo, como ocorre no caso da filiação adotiva. Esse é, portanto, à luz do princípio da afetividade, o melhor entendimento pelo qual não se hierarquiza os vínculos da família meramente no pressuposto da consanguinidade. Dessa forma, o parentesco civil, decorrente da adoção, tem o mesmo tratamento do natural. (GAGLIANO; FILHO, 2011, p. 645).

A diferença entre os dois baseia-se na classificação dos filhos em naturais e civis, fundando-se em algo que não se justifica e é entendida como uma classificação altamente discriminatória, pois filho é filho, sem adjetivos. (DIAS, 2009, p. 315).

Como já mencionado, é considerado parentesco civil aquele resultante da adoção. Todavia, esta ideia deve ser ampliada na contemporaneidade. Com o desenvolvimento das técnicas de reprodução assistida ensejou-se a desbiologização da paternidade e impôs reconhecimento de outros vínculos de parentesco. Desse modo, o parentesco civil é o que resulta de qualquer outra origem que não seja a biológica. Não há como negar que os filhos gerados a partir de fecundação heteróloga não gerem parentesco civil. (DIAS, 2009, p. 315).

A valoração do sentimento afetivo frente às raízes biológicas impôs o alargamento do conceito de filiação. Atualmente, o conceito de paternidade, maternidade e filiação não decorrem exclusivamente de vínculos biológicos ou genéticos. Dá-se importância a sentimentos

nobres, como o amor, o desejo de ter uma relação afetuosa, com o fim de estabelecer relações de parentesco. (DIAS, 2009, p. 315).

Para Sérgio Gischkow Pereira (1983 apud Dias, 2009, p. 315), tudo indica que a lei civil não cogitou o critério socioafetivo nas relações familiares. Mas a doutrina e a jurisprudência vêm se esforçando para achá-lo. Afirma ainda que, existe espaço para o reconhecimento de outros vínculos além da consanguinidade e da adoção, em face da amplitude da expressão “outra origem” prevista no art. 1593 do Código Civil: *o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem*. Com isso, “outra origem” não pode ser interpretado sendo tão somente o parentesco decorrente da adoção, mas o parentesco que tenha origem diversa da consanguinidade.

Deste modo, o moderno direito civil não se encaixa em entendimentos discriminatórios do conceito de família. É preciso admitir uma paridade harmônica entre as formas de parentesco natural e civil. Se o parentesco natural decorre da consanguinidade, o parentesco civil resulta da socioafetividade pura, como se dá na filiação por adoção, no reconhecimento da paternidade ou maternidade não biológica calcada no afeto, na filiação decorrente da reprodução assistida em face de pai ou de mãe não biológicos, enfim, em todas as outras situações em que o reconhecimento do vínculo familiar prescindiu o vínculo consanguíneo. (GAGLIANO; FILHO, 2011, p. 646).

O parentesco pode ser, também, biológico ou consanguíneo. Parentes consanguíneos são pessoas que possuem um vínculo biológico entre si. Assim, são parentes aqueles que descendem umas das outras, ou têm um ascendente em comum. A ascendência e descendência natural têm origem biológica, mas também pode decorrer da adoção, que gera o desligamento de vínculo entre adotado e pais biológicos. Com essa perda do poder familiar, ainda persiste o vínculo biológico para outros efeitos, como a obrigação alimentar e os impedimentos matrimoniais. O casamento e a união estável também geram vínculo de ascendência e descendência, ainda que por afinidade. (DIAS, 2009, p. 316).

Quanto às linhas, o parentesco pode ser em linha reta ou em linha colateral. Falar de parentesco em linha reta é identificar a vinculação da pessoa a partir de um ancestral comum. São parentes em linha reta aqueles que descendem uns dos outros. O parentesco em linha reta leva em consideração os vínculos de ascendência e descendência entre os parentes. (DIAS, 2009, p. 316).

O parentesco em linha reta é infinito, de acordo com os limites impostos pela natureza à sobrevivência dos seres humanos. Assim, não tem fim o parentesco entre ascendentes e descendentes, como bisavô, avô, filho, neto, etc. são todos parentes. Uma pessoa tem uma relação de parentesco em linha reta ascendente com seus pais, avós, bisavós, etc. Em relação aos filhos, netos, bisnetos, etc., a relação de parentesco é de linha reta descendente. (DIAS, 2009, p. 316).

Sob o ponto de vista da ascendência, todas as pessoas têm duas linhas de parentesco. A linha de ascendência divide-se entre os ascendentes paternos e maternos. Chama-se linha paterna o parentesco com o genitor e com os ascendentes dele, avós e bisavós paternos, e linha reta ascendente materna é o parentesco com ascendentes da mãe, daí os avós e bisavós maternos. Sob o aspecto da descendência, os filhos são distinguidos pela estirpe, ou seja, se possuem os mesmos pais, ou se são filhos de só um deles. Essa distinção reflete na caracterização dos irmãos, que podem ser bilaterais ou germanos os filhos de um mesmo casal ou, ainda, irmãos unilaterais, que são os que têm em comum somente um dos genitores. (DIAS, 2009, p. 316-317).

São parentes em linha colateral, as pessoas provenientes do mesmo tronco ancestral comum, sem descenderem umas das outras. Horizontalmente, parentes consanguíneos em linha colateral são aqueles que, não descendem uns dos outros, mas fazem parte de um tronco comum, como os irmãos (colaterais de segundo grau) ou tios e sobrinhos (colaterais de terceiro grau). O parentesco civil segue essa mesma regra, pois institui uma pessoa na família como se descendência genética houvesse. No parentesco por afinidade, a linha colateral restringe-se à relação de cunhado, que é parente por afinidade em linha colateral. (GAGLIANO; FILHO, 2014, p. 661).

Outro critério de classificação diz respeito aos graus de parentesco, ou seja, o número de gerações que separa os parentes. A forma de contagem é distinta entre os parentes em linha reta e os parentes em linha colateral. Em linha reta, conta-se o grau de parentesco pelo número de gerações que os separam. Desse modo, pai e filho são parentes na linha reta em primeiro grau; avó e neto são parentes na linha reta em segundo grau; bisavô e bisneto são parentes na linha reta em terceiro grau, e assim por diante. Na linha colateral, o parentesco também é contado a partir do número de gerações entre os parentes, mas é necessário subir até o ascendente comum e depois descer até o outro parente para se identificar o grau de parentesco.

Os irmãos, por exemplo, são parentes na linha colateral em segundo grau. Tios e sobrinhos são parentes na linha colateral em terceiro grau, etc. (DIAS, 2009, p. 317).

O parentesco por afinidade é estabelecido como consequência lógica de uma relação de afeto. A afinidade se mostra presente quando do casamento ou da união estável e vincula o cônjuge ou o companheiro aos parentes do outro, assim como prevê o artigo 1595 do Código Civil: *cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.*

Parentesco afim é aquele estabelecido por determinação legal no artigo 1.595 do Código Civil⁶, considerado como o vínculo jurídico entre um consorte, companheiro e os parentes consanguíneos do outro nos limites da lei, desde que o matrimônio seja considerado válido, e união estável, já que o concubinato ou o casamento putativo não possuem a mesma força para gerarem um parentesco por afinidade. (LÔBO, 2011, p. 213).

É importante dizer que os parentes afins não são os mesmos considerados como consanguíneos. São equivalentes, mas diferentes. Assim, o enteado não é igual ao filho, jamais nascendo para o primeiro, direitos deveres que são decorrentes do estado de filiação. O parentesco afim tem como objetivo principal o estabelecimento de uma situação jurídica de impedimentos e deveres, por razões morais. O parentesco afim é normalmente considerado pelo legislador para impedir a aquisição de algum direito ou vantagem, em razão do liame de afetividade que ocorre entre os parentes afins e suas respectivas famílias. (LÔBO, 2011, p. 213).

De cada casamento ou união estável originam-se duas linhas de afinidade: a linha reta e a linha colateral. Na linha reta, os ascendentes e descendentes de um dos cônjuges se tornam parentes afins do outro cônjuge de modo infinito. Esse parentesco, por razões morais, jamais se extingue, levando, por exemplo, ao impedimento perpétuo de casamento entre sogro e nora ou entre genro e sogra, como prevê o artigo 1521, II do Código Civil⁷. Deste modo, o sogro, a sogra, o genro e a nora continuam parentes afins do ex-cônjuge ou do ex-companheiro, ainda que estes constituam novo casamento ou nova união estável. (LÔBO, 2011, p. 214).

⁶ Art. 1.595: Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. (BRASIL, 2002).

⁷ Art. 1.521: Não podem casar. II: os afins em linha reta. (BRASIL, 2002).

O vigente Código Civil estabeleceu em seu artigo 1595, §1^o, uma limitação do parentesco por afinidade. Desta forma, tal modalidade de parentesco se limita aos ascendentes, descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. (GAGLIANO; FILHO, 2011, p. 647).

A afinidade é uma relação de natureza estritamente pessoal, cujos limites são traçados em lei, sendo assim, ela não se estabelece entre os parentes dos cônjuges ou companheiros, sendo que os afins de cada um não o são entre si, os concunhados, por exemplo, não são afins entre si. E, no caso de novo casamento ou união estável, os afins da primeira comunhão de vida não se tornam afins do cônjuge ou companheiro da segunda. (GONÇALVES, 2011, p. 316).

Na linha colateral há duas peculiaridades. A primeira é que não ultrapassa o segundo grau e, a segunda, extingue-se com a dissolução do casamento ou da união estável. São parentes colaterais afins os cunhados, irmãos do cônjuge ou companheiro. Dessa forma, os cunhados deixam de ser parentes quando aqueles se separam. A afinidade também cessa com o falecimento do cônjuge. Assim sendo, o casamento entre cunhados não estará mais proibido, já que o direito não faz qualquer distinção entre matrimônio do viúvo e da viúva com o cunhado, visto não sobreviver a afinidade ao óbito do cônjuge. (LÔBO, 2011, p. 214).

1.3. A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA

Para adentrar no tema da multiparentalidade é válido lembrar de maneira breve as diversas modificações sofridas pelas entidades familiares, afetadas diretamente pela cronologia histórica. Assim, cada período histórico possui suas peculiaridades e estas influenciaram diretamente na estrutura das relações familiares. É necessário, portanto, analisar a evolução histórico-estrutural das famílias para compreender sua atual configuração, dentre a qual a multiparentalidade adquiriu substancial significância.

Antigamente, somente era considerada como família aquela formada pelos pais e seus respectivos filhos. A estrutura familiar era predominantemente patriarcal e resumia-se apenas ao casal e seus descendentes. O homem era tido como o chefe da família, aquele que detinha o poder de decisão sobre tudo e todos os membros da família que eram a ele subordinados. A mulher era responsável pelas tarefas domésticas e pela prole. A autonomia dos filhos só era percebida quando saíam da casa do pai. Hoje, a configuração da família é bem diferenciada de

⁸ Art. 1.595 [...] §1º: O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. (BRASIL, 2002).

um modelo tido como ideal pela sociedade de 30 ou de 50 anos atrás. (SIMÕES; LEITE; TOLEDO, 2015, p. 173).

Ocorre que, com os avanços científicos, econômicos e tecnológicos existentes nas sociedades houve a modificação da estrutura familiar. Um momento que marcou esse contexto foi a Revolução Industrial, tida como o divisor de águas dentro das relações familiares. Antes da revolução, as mulheres eram responsáveis pelos filhos e pelo lar conjugal, mas com a necessidade cada vez mais crescente de mão de obra nas fábricas, a mulher se viu premiada a ingressar no mercado de trabalho. Tornou-se membro financeiramente responsável no núcleo familiar, muito embora ainda não tenha alcançado igualdade frente ao marido. Outras mudanças também influenciaram nos novos modelos de família, entre elas, o ingresso da mulher na universidade, o direito ao voto, o reconhecimento de igualdade entre homens e mulheres, etc. (SIMÕES; LEITE; TOLEDO, 2015, p. 173).

A família não é mais marcada pelos seus bens materiais, suas posses, seus nomes familiares, como se via antigamente. Hoje, com um conceito mais amplo, a família é identificada pela afetividade, pelo amor, pelo carinho, pela solidariedade e proteção entre seus membros na busca pela felicidade.

É válido mencionar que, atualmente, há diferentes formatos de família e, uma simples análise sobre a sociedade brasileira contemporânea nos deixa isso claro, já que a doutrina cita como família: *família matrimonial* (constituída pelo casamento), *família informal* (constituída através da união estável), *família homoafetiva* (união estável homoafetiva e, atualmente, pelo casamento homoafetivo), *família monoparental* (formada por um dos genitores e seus descendentes), *família anaparental* (convivência entre parentes, ou, entre pessoas que, mesmo não sendo parentes, constituem núcleo familiar, por exemplo, ex.: irmãos), *família pluriparental* (nascidas após o desfazimento de casamento/união estável, constituído um novo lar/união). (SIMÕES; LEITE; TOLEDO, 2015, p. 174-175).

O princípio da dignidade da pessoa humana consolidou a valorização de todos os membros de um mesmo núcleo familiar e avança para a equiparação entre as entidades familiares. A inserção desse princípio no direito de família permite que cada pessoa tenha o direito de viver livremente, da maneira como melhor lhe convier. Permite ainda, que cada indivíduo constitua a família que achar ideal, sem distinções ou discriminações, ou seja, permite que cada pessoa construa o seu próprio modelo de família, onde encontre paz e felicidade. Este

princípio significa reconhecer igual dignidade a todas as entidades familiares. (DIAS, 2009, p. 62).

Com a valoração dada ao princípio da afetividade no direito de família, implícito na Constituição Federal, a paternidade socioafetiva ganha destaque nas relações familiares, uma vez que o amor é determinante na formação da personalidade e desenvolvimento do indivíduo. De acordo com Lôbo (2011, p. 72), o princípio da afetividade estabelece a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além da solidariedade recíproca, que não pode ser obstada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais.

Dessa forma, a identificação do sentimento de afeto independe do arranjo familiar, seja ela composta por duas pessoas do mesmo sexo ou não, ou até mesmo composta por um pai ou mãe e o filho e ainda pela mãe biológica, padrasto e pai biológico. Para Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 94), a análise das relações afetivas deve ser feita compreendendo as partes envolvidas, respeitando as diferenças e valorizando, acima de tudo, os laços de afeto que unem os membros de uma família.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, menciona três categorias de famílias, quais sejam: as constituídas pelo casamento, pela união estável e o núcleo monoparental. Embora a Carta Magna tenha feito referência a apenas essas três categorias, ela não mencionou todas as formas de família existentes, sendo apenas uma enumeração exemplificativa, pois o afeto faz com que surjam vários outros arranjos familiares. (PEREIRA *apud* SILVÉRIO, 2015, p. 73).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O fato do constituinte ter previsto somente três categorias de entidades familiares não configura um impedimento para o reconhecimento de outras entidades familiares, já que o ordenamento jurídico, ao legislar determinadas categorias, como a família constituída pelo casamento, pela união estável e a relação entre o ascendente e o descendente, não exclui a possibilidade do reconhecimento de outras. (LISBOA *apud* SILVÉRIO, 2015, p. 74).

Para Maria Berenice Dias (2009, p. 66), a partir do momento que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base para formação familiar, aumentou o leque de possibilidades para a formação da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é caracterizado como o reconhecimento pelo Estado da existência de vários arranjos familiares. Ou seja, as uniões extramatrimoniais são unidades afetivas que merecem ser abrangidas e protegidas pelo direito de família.

O princípio das relações familiares está intrinsecamente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois é indigno dar tratamento diferenciado aos vários tipos de constituição de família, as quais não estão previstas de maneira expressa na Constituição Federal de 1988. A igualdade anda também ao lado da liberdade no âmbito familiar, pois assim como diz Maria Berenice (2009, p. 63), toda pessoa tem a liberdade de escolher seu par, da maneira como preferir, seja ele do sexo que for, bem como escolher o tipo de entidade que quer como família.

Para adentrarmos especificamente no tema da multiparentalidade, é importante falar sobre a prevalência da paternidade socioafetiva em face da biológica que ocorre atualmente nas novas formações familiares.

Segundo Camila da Sena Silvério (2015, p. 85), diante das normas brasileiras, é possível interpretar que o legislador deu relevância à paternidade socioafetiva e a biológica em casos que estejam caracterizados pela relação pai/filho e boa convivência entre os membros, mas não restam dúvidas de que toda pessoa tem o direito de saber sua origem biológica. Nesses casos, as ações de paternidade possuem justamente essa finalidade, já que é uma forma de muitos filhos serem reconhecidos por seus pais biológicos, adquirindo-se, conseqüentemente, direitos não tidos anteriormente.

Acontece que, as ações de paternidade não devem prevalecer quando existe uma relação socioafetiva previamente constituída. Ser pai e mãe vai muito além de colocar um ser humano no mundo. O sentimento afetivo deve trespassar os laços biológicos, de modo que os pais biológicos também devem tratar seus filhos com afeto, amor e carinho para cumprir com os requisitos da posse de estado de filho, um ato de vontade baseado no afeto e que coloca em xeque tanto a verdade jurídica como a biológica ao se definir a filiação. (CASSETTARI, 2014, p. 19).

Para Camila da Sena Silvério (2015, p. 86), diante disso, não havendo coincidência da paternidade biológica com a socioafetiva, esta deve prevalecer, pois, dessa forma, não haverá violação ao interesse do menor e nem à sua formação física, psíquica e espiritual. Essa posição se torna ainda mais forte quando comprovada a relação sentimental entre pai e filho, fazendo com que o vínculo consanguíneo se torne insignificante frente à relação de afeto estabelecida durante anos.

O estudo da multiparentalidade surge devido às diversas transformações sofridas pelo direito de família. Transformações positivas, pois inúmeros paradigmas foram ultrapassados para dar lugar à atual verdade social, que se multiplica, com a finalidade de alcançar a felicidade do ser humano.

Por conta do grande número de divórcios, separações e dissoluções de união estável, outros arranjos familiares vêm sendo constituídos, ou seja, famílias estão sendo recompostas. Famílias recompostas são originadas do casamento ou união estável de um casal, nos quais um ou ambos de seus membros têm filho ou filhos do relacionamento anterior. (SILVÉRIO, 2015, p. 87).

De modo exemplificativo, as famílias reconstituídas são: a) genitor, seu filho e o novo companheiro ou cônjuge, sem prole comum; b) genitor, seu filho e o novo companheiro ou cônjuge com prole comum; c) os genitores das famílias originárias distintas e seus respectivos filhos, sem prole comum; d) os genitores das famílias originárias distintas e seus respectivos filhos, com prole comum. (SILVÉRIO, 2015, p. 87).

Atualmente, é possível a coexistência da parentalidade biológica e da socioafetiva, que podem ser reconhecidas concomitantemente sem que uma exclua a outra. A esse fenômeno dar-se-á o nome de multiparentalidade ou pluriparentalidade. (RIBEIRO, 2015, p. 49).

A necessidade da instituição da multiparentalidade ocorre em situações em que o pai/mãe biológico é ausente, seja por morte ou não convivência com o filho e também, quando o pai/mãe biológico é presente, mas existe o compartilhamento de funções advindas da função parental. Esse ato de vontade faz com que se configure a existência de dois laços socioafetivos. (SILVÉRIO, 2015, p. 88).

O fenômeno da multiparentalidade não se confunde com a bipaternidade ou bimaternidade, que são caracterizadas pelo registro de nascimento de um indivíduo por apenas

duas pessoas do mesmo sexo, pois ela pressupõe três ou mais pessoas no registro de nascimento como pais. (CASSETTARI, 2014, p. 168).

No que tange a possibilidade da coexistência dos vínculos parentais afetivos e biológicos, essa realidade se mostra perfeitamente possível nos dias atuais, pois mais do que um direito, é uma obrigação constitucional na medida em que visa a preservação de direitos fundamentais, sobretudo os já debatidos dignidade e afetividade da pessoa humana. (PÓVOAS, 2012, p. 79).

Para Maria Cristina de Almeida *apud* Póvoas, 2012, p. 85, a conjugação de duas formas de paternidade, a biológica e a afetiva, são tidas como certas. A nova tendência de constituição familiar não ignora o vínculo biológico da relação paterno-filial, mas incrementa essa relação fazendo surgir um novo personagem a exercer o papel de pai/mãe: o pai/mãe social, o pai/mãe de afeto, aquele que constrói diariamente com o filho uma relação pautada no amor, dedicação e carinho.

Pode até parecer estranho o fato de uma pessoa ter mais de um pai ou mais de uma mãe, ou até mesmo mais de um pai e mais de uma mãe concomitantemente, mas mesmo que seja pouco comum, é o que vem ocorrendo de fato. Reconhecer a multiparentalidade é simplesmente dar abrigo jurídico a algo que já vem ocorrendo há algum tempo. (PÓVOAS, 2012, p. 86).

A evolução das famílias fez com que surgissem novos núcleos familiares na sociedade, tornando-se impossível reconhecer judicialmente como entidade familiar somente aquilo que o legislador estabelece, porque a família ultrapassa os limites da norma escrita por homens geralmente influenciados por ideais pessoais ou questões religiosas. (PÓVOAS, 2012, p. 86).

De acordo com Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues *apud* Póvoas, 2012, p. 85, a função parental está desvinculada do liame biológico, sendo a paternidade e maternidade exercidas e pensadas especialmente no desenvolvimento do filho, a nova realidade brasileira vem demonstrando que essa função pode ser exercida por mais de um pai ou mais de uma mãe ao mesmo tempo, inclusive no tocante às famílias recompostas, pois é inevitável a participação do cônjuge ou do companheiro nas tarefas inerentes ao poder parental em relação aos filhos do outro, pois ele que convive diariamente com a criança, participa dos conflitos familiares e dos momentos de alegria e comemoração.

A multiparentalidade é defendida como forma de tutela jurídica para um fenômeno que já vinha ocorrendo na realidade brasileira, que é fruto da liberdade de (des)constituição familiar

e da posterior formação de famílias reconstituídas. Para os autores, multiparentalidade garante aos filhos menores que convivem com múltiplas figuras parentais, a tutela jurídica de todos os efeitos que emanam tanto do vínculo biológico, como da socioafetiva, que não se excluem, pois tal restrição diminuiria a tutela dos menores vulneráveis. (TEIXEIRA; RODRIGUES *apud* PÓVOAS, 2012, p. 85-86).

A multiparentalidade pode ser entendida, portanto, como um fenômeno que reconhece, ao mesmo tempo, o vínculo biológico e socioafetivo sem que um exclua o outro, dentro de uma relação parental. Não podem ser consideradas como entidades familiares somente aquelas definidas pelo legislador, já que a nova realidade social faz com que outros núcleos familiares surjam diante da esfera jurídica, permitindo, desta forma, que uma pessoa tenha mais de um pai, mais de uma mãe ou até mesmo mais de um pai e mais de uma mãe.

2. A MULTIPARENTALIDADE À LUZ DA LEGISLAÇÃO

No presente capítulo, à luz do ordenamento jurídico, entender-se-á que, a Constituição Federal acolhe todas as possibilidades de vínculos familiares. O Código Civil também vem reconhecendo juridicamente a multiparentalidade, algo que já ocorre de fato. A lei de registros públicos (6.015/73), nos leva a entender que a decisão a ser tomada não pode levar em consideração somente a verdade registral da pessoa, mas sim a realidade que ela vive. Tentar-se-á, portanto, demonstrar a existência de aparato legal em relação à multiparentalidade.

2.1. A MULTIPARENTALIDADE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como já mencionado anteriormente, atualmente, é possível a ocorrência do fenômeno da multiparentalidade, que consiste na coexistência do vínculo biológico com o socioafetivo, podendo ser reconhecidos cumulativamente, sem que uma relação exclua a outra.

Para Maria Goreth Macedo Valadares *apud* Ribeiro, 2015, p. 49, a pluriparentalidade consiste na existência de mais de um vínculo na linha ascendente de primeiro grau, seja do lado materno, seja do lado paterno. Os vínculos podem decorrer da mesma origem, como no caso de ter duas mães socioafetivas, ou da cumulação de parentescos diferentes, como uma mãe biológica e uma socioafetiva.

Partindo desse ponto e considerando o princípio da dignidade da pessoa humana no sentido de que todo homem já nasce com a dignidade, direito protegido constitucionalmente no

artigo 1º, inciso III da Constituição Federal⁹, não se pode negar o direito das partes envolvidas em relações de filiação (genitores biológico, afetivos e filhos) de invocarem tal princípio quando entenderem que sua dignidade foi violada. Em outros tempos, o importante era saber se existia o vínculo biológico com o filho, mas, em tempos atuais, o que vem sendo enaltecido em nossos tribunais em casos de discussão de parentalidade é a invocação de violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade. (PÓVOAS, 2012, p. 73-74).

Em casos de ações negatórias de paternidade/maternidade, não há dúvidas de que a dignidade do menor seria violada por inúmeras razões. Uma delas seria a de que, em caso de procedência do pedido de negação, o nome do menor viria a ser anulado e o nome daquele (a) que sempre foi sua referência de figura paterna/materna seria retirado do seu registro, com reflexos sociais para o resto de sua vida. Mas não são somente os filhos que podem invocar a dignidade da pessoa humana para manter a paternidade ou maternidade contestada. O genitor (a) afetivo (a), aquele (a) que, mesmo não tendo concebido, ajudou a criar e sempre cuidou do filho como se seu fosse, pode alegar violação à sua dignidade quando pleiteada a retirada de seu nome do registro de nascimento, se acolhida a ação de investigação de paternidade ou maternidade. Não há como negar que fere a dignidade do pai ou mãe socioafetivos e viola o princípio da afetividade a mera desconsideração da relação parental entre filho e aquele que sempre se dedicou como se seu filho fosse, por não haver entre eles o liame biológico. (PÓVOAS, 2012, p. 77-78).

Uma possibilidade menos comum, mas também possível, é a situação do pai biológico invocar o princípio da dignidade da pessoa humana a fim de ter seu direito reconhecido como pai de um filho que gerou, mas que não teve relações afetivas, quando, por exemplo, é sonogada a esse pai a possibilidade de conviver com o filho por omissão da mãe da criança. (PÓVOAS, 2012, p. 79).

Nesse sentido, no que tange a possibilidade de coexistência entre vínculos afetivos e biológicos, essa se mostra amplamente aceita e possível e, mais do que um direito, é uma obrigação constitucional já que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos na causa, sobretudo, a dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade. (PÓVOAS, 2012, p. 79).

O princípio da afetividade também possui proteção constitucional. Em relação aos filhos, a valoração a esse princípio e a evolução da sociedade levou à progressiva superação da

⁹ Art. 1º [...] III: a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

discriminação entre eles. No campo jurídico-constitucional, a família passou a ser entendida como grupo social formado essencialmente por laços afetivos. Na Constituição Federal encontram-se quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade: a) em seu artigo 227, §6^o¹⁰, os filhos são considerados iguais independentemente de sua origem; b) em seu artigo 227, §§5^o¹¹ e 6^o, a adoção, como escolha afetiva, edificou-se totalmente ao plano da igualdade de direitos; c) em seu artigo 226 §4^o¹², a entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os filhos adotivos, tem a mesma dignidade de família, constitucionalmente protegida; d) em seu artigo 227 caput¹³, o direito à convivência familiar, não necessariamente com os pais biológicos, é considerada como prioridade absoluta na vida da criança e do adolescente. (LÔBO *apud* CASSETTARI, 2014, p. 12)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, **proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação**.

A Constituição Federal de 1988 não usa a expressão afeto ou afetividade, mas o caráter constitucional do princípio da afetividade está implícito pelo fato de sua origem se fundar em

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Art. 227 [...] §6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: janeiro de 2017.

¹¹ Art. 227 [...] §5º: A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. (BRASIL, 1988).

¹² Art. 226 [...] §4º: Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988).

¹³ Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

diversos princípios constitucionais explícitos, sendo a dignidade da pessoa humana o maior deles. (SILVÉRIO, 2015, p. 71).

Maria Helena Diniz (2009, p. 69) dá um exemplo de que esse princípio se encontra implícito no texto constitucional ao serem reconhecidas as uniões estáveis como formadoras de entidades familiares pela Constituição Federal, significa que o afeto adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico.

Como já sabemos, a família sofreu diversas mudanças e hoje se apresenta com uma nova roupagem, ou seja, composta por novos arranjos familiares.

A Constituição Federal de 1988 foi a grande propulsora para essas mudanças, pois nas codificações anteriores a ela, somente o casamento tinha proteção estatal, mas a partir do momento que o matrimônio deixou de ser a única base para a constituição de uma família, surgiu o que chamamos de pluralismo das entidades familiares, ou seja, o estado passou a reconhecer várias possibilidades de arranjos familiares. (DIAS, 2009, p. 66).

Como já foi dito, o fato da Constituição ter previsto somente três categorias de família, quais sejam: as formadas pelo casamento, pela união estável e o núcleo monoparental, não exclui as outras entidades familiares, pois não citou todas as famílias atualmente existentes, sendo uma enumeração apenas exemplificativa, pois o afeto é o que envolve o núcleo familiar e, por este afeto, decorrem várias outras formas de constituir família. (PEREIRA, 2012, *apud* SILVÉRIO, 2015, p. 73).

Também já mencionado, o princípio da igualdade das relações familiares está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no artigo 1º, III da Constituição Federal¹⁴, visto que não é certo dar tratamento diferenciado aos vários tipos de constituição de família, os quais não estão previstos expressamente na Constituição. (DIAS *apud* SILVÉRIO, 2015, p. 75).

Depois de ter sido feita uma análise do instituto da multiparentalidade à luz dos princípios do direito de família, é importante falar sobre o direito à alimentação que é garantido pela própria Constituição, principalmente em seu artigo 6º¹⁵, tido como direito social, a fim de confirmar a aceitação do fenômeno da multiparentalidade por nossa Magna Carta.

¹⁴ Art. 1º [...] III: a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

¹⁵ Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Partindo da análise de que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva concede novos ascendentes, descendentes e colaterais entre os envolvidos, isso acaba impondo o aumento de possibilidades de pessoas que possam vir a prestar alimentos, visto que o artigo 1.694 do Código Civil¹⁶ é bem genérico ao estabelecer que os parentes podem pleitear alimentos entre si. (CASSETTARI, 2014, p. 108).

Para Heloísa Helena Barboza *apud* Cassettari (2014, p. 108), o reconhecimento da parentalidade socioafetiva tem como fundamento o vínculo afetivo capaz de permitir à criança e ao adolescente o reconhecimento dos direitos fundamentais da pessoa humana, quais sejam: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, etc.

Para Cassettari (2014, p. 109), a obrigação alimentar, portanto, decorre do vínculo de parentesco socioafetivo, já que a Constituição Federal em seu artigo 227, §6º¹⁷, estabeleceu a igualdade entre os filhos:

Art. 227. [...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, **proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação**.

Desta forma, de acordo com Cassettari (2014, p. 109), podemos concluir que por esse dispositivo foi abolida a antiga classificação entre filhos que era feita pelos doutrinadores:

- a) Filhos legítimos, somente aqueles tidos na relação matrimonial;
- b) Filhos ilegítimos, tidos por pessoas não casadas;
- c) Filhos adotados;

Assim sendo, essa unificação tem como consequência a não discriminação de filhos socioafetivos, já que o direito à alimentação é previsto pela própria Constituição em seu artigo 227¹⁸. (CASSETTARI, 2014, p. 109).

¹⁶ Art. 1.694: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2002).

¹⁷ Art. 227 [...] §6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 2002).

¹⁸ Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à **alimentação**, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A multiparentalidade configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para obrigações alimentícias. Nesse sentido, existindo o binômio necessidade-possibilidade, é de se haver a reciprocidade entre pais e filhos socioafetivos, do mesmo modo que acontece com a parentalidade biológica, regra que é decorrente do artigo 229¹⁹ da Constituição Federal. (CASSETTARI, 2014, p. 111).

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Como já mencionado, a multiparentalidade gera uma parentalidade entre pais e filhos e, desta forma liga esses filhos aos outros parentes dos pais, que passará a ter avós, irmãos, tios, etc. Assim sendo, o dever de prestar alimentos é recíproco entre os parentes, assim como já ocorre na parentalidade biológica. Deste modo, o filho socioafetivo pode pleitear alimentos de qualquer de seus “novos parentes”, dos seus avós, bisavós, irmãos, etc., como também pode ser demandado por isso em juízo. (CASSETTARI, 2014, p. 111).

Em relação aos alimentos prestados pelos pais socioafetivos, se por acaso o valor pago pelo pai ou pela mãe biológica não for suficiente para suprir as necessidades daquele que necessita, poderá ser proposta ação de alimentos contra o pai ou mãe socioafetivos para que complementem a pensão do alimentado, como ocorre também nos casos em que os avós precisam complementar a pensão paga pelos seus filhos, se o valor não tiver sendo suficiente para suprir sua subsistência. (CASSETTARI, 2014, p. 112).

Assim sendo, concluímos que as mesmas regras aplicadas à parentalidade biológica em relação aos direitos alimentares se aplicam também quando falamos em parentalidade socioafetiva, pois baseado no paradigma de igualdade entre os filhos afirmado pela Constituição Federal, não se pode haver discriminação entre eles meramente por terem ou não ligação biológica com seus pais, o que faz com que possam exigir os mesmos direitos, sendo, portanto, reconhecida a aplicação da multiparentalidade no que tange aos direitos alimentares.

¹⁹ Art. 229: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988, como visto, não exclui, pelo contrário, busca acolher todas as possibilidades familiares, em especial, aquelas geradoras do estado de comunhão familiar a que a doutrina tem chamado de multiparentalidade.

2.2. A MULTIPARENTALIDADE E O CÓDIGO CIVIL DE 2002

A valoração dada à verdade afetiva frente à realidade biológica afirmou a possibilidade de alargamento do conceito de filiação. A relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade formada não apenas pelo vínculo biológico ou por força de uma presunção legal, mas sim decorrente de uma convivência afetiva. (DIAS, 2009, p. 338).

Para Rolf Madaleno *apud* Cassettari (2014, p. 53-54), a filiação socioafetiva pode ser admitida, em especial, com base nos seguintes artigos: (a) art. 1.593 do Código Civil²⁰, o qual remete à expressão “outra origem”; (b) art. 1.596 do Código Civil²¹, no qual é reafirmada a igualdade entre os filhos que fora tratada no art. 227, §6º da Constituição Federal²²; (c) art. 1.597, V do Código Civil²³, que trata no sentido de que o reconhecimento voluntário da paternidade em inseminação artificial heteróloga não é de filho biológico, mas sim de filho socioafetivo; (d) art. 1.605, II²⁴ do mesmo código, que prevê que a prova da filiação pode se dar por qualquer meio em direito admissível, havendo erro no registro de nascimento, ou seja, situação em que a filiação é provada por presunções, por posse de estado de filho.

A filiação socioafetiva está fundamentada no artigo 1.593 do Código Civil²⁵ sob a expressão “outra origem” que, para Sérgio Gischkow Pereira (1983, *apud* DIAS, 2009, p. 315) abre espaço para o reconhecimento de outros vínculos, além do consanguíneo e da adoção, justamente por conta da amplitude da expressão “outra origem”: *o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem*. Deste modo, outra origem não se refere

²⁰ Art. 1.593: O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. (BRASIL, 2002).

²¹ Art. 1.596: Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 2002).

²² Art. 227 [...] §6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

²³ Art. 1.597: Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] V: havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002).

²⁴ Art. 1.605: Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: [...] II: quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos. (BRASIL, 2002).

²⁵ Art. 1.593: o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. (BRASIL, 2002).

somente ao parentesco decorrente da adoção, mas ao parentesco que tem origem diversa do consanguíneo. Portanto, a filiação pode decorrer da incidência direta de uma lei, que vai regular a constituição do estado de filho ou da posse de estado, hipótese decorrente de uma situação fática caracterizada pela convivência e afetividade que leva à paternidade.

Ainda segundo o Código Civil, o parentesco pode ser natural ou civil, conforme resulte consanguinidade ou outra origem. Como mencionado, é essa expressão “outra origem” que vai fundamentar a existência da parentalidade socioafetiva e, sendo assim, todas as regras aplicadas ao parentesco natural também se aplicam ao socioafetivo. Como exemplo, tanto o parentesco por consanguinidade como o socioafetivo são contados, em linha reta, pelo número de gerações e, em linha colateral também, subindo de um dos parentes até encontrar o ancestral comum, e descendo até encontrar o outro parente. (CASSETTARI, 2014, p. 106).

Desta forma, não se pode reconhecer como parentesco civil somente aquele decorrente da adoção, visto que a expressão “outra origem” é abrangente e permite que outros vínculos formem esse parentesco ou essa parentalidade.

O artigo 1.596 do Código Civil²⁶ prevê a igualdade entre os filhos, assim como já foi previsto no artigo 227, §6º da Constituição Federal²⁷. Assim sendo, e a partir do chamado princípio da igualdade entre os filhos, não mais existe a diferenciação, discriminação e desigualdade entre os filhos de origem biológica e não biológica.

A filiação socioafetiva é uma espécie de adoção de fato, pois não está baseada somente no fator biológico, mas também em ato de vontade, na relação que se constrói cotidianamente. É uma relação de respeito recíproco, na certeza de que aquelas pessoas são realmente pai e filho, fazendo com que a parentalidade não decorra somente da transmissão de genes. (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 590).

Na adoção de fato, portanto, encontram-se os chamados “filhos de criação”, situação na qual mesmo não havendo nenhum tipo de vínculo biológico, os pais criam como se seus filhos fossem, proporcionando-lhes amor, carinho e cuidado, por criarem uma criança ou adolescente por mera opção. A adoção é um ato de amor e, por isso não pode haver distinção entre a adoção de fato e a de direito. Além disso, a adoção de fato, em alguns casos, é preparatória para uma

²⁶ Art. 1.596: Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 2002).

²⁷ Art. 227 [...] §6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

adoção judicial, visto que muitos padrastos e madrastas são mais presentes que os próprios pais biológicos. (CASSETTARI, 2014, p. 39-40).

A adoção à brasileira, quando alguém registra filho que não é seu, também é revestida de socioafetividade, quando, com a convivência, se estabelece um vínculo afetivo na relação paterno/materno filial. (CASSETTARI, 2014, p. 46).

Os filhos havidos por reprodução assistida heteróloga também fundamentam a filiação socioafetiva, e ocorre quando um casal não consegue ter filhos em razão de um dos genitores terem problema na formação de seus gametas e recorrem à técnica de reprodução assistida, a qual utiliza material genético de doador anônimo. Nesse sentido, o cônjuge que não puder ter filhos, ao autorizar a reprodução heteróloga, terá um filho presumidamente seu, conforme artigo 1.597, V, do Código Civil²⁸, e com a convivência, mesmo não possuindo vínculos biológicos com a criança, acabará criando laços de socioafetividade. (CASSETTARI, 2014, p. 53).

Na fertilização heteróloga, o consentimento do marido para que o procedimento seja realizado assume enorme relevância e funciona como um reconhecimento prévio de filho. É um exemplo de paternidade socioafetiva, não se admitindo a conseqüente impugnação da paternidade, com base no vínculo biológico. Essa presunção absoluta de paternidade, a partir da anuência do outro cônjuge, retira o caráter biológico da filiação, dando lugar à filiação socioafetiva. (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 579).

Assim, os filhos concebidos pelo procedimento de inseminação heteróloga terão os mesmos direitos dos filhos concebidos biologicamente, de acordo com Cassettari (2014, p. 54).

A afetividade passou a ser reconhecida como um princípio no direito de família e como direito fundamental. Assim, o que identifica uma família é o afeto que une as pessoas.

O Código Civil trata explicitamente da afetividade, mas se refere, tão somente, à possibilidade do juiz deferir a guarda do filho em favor de pessoa que revele compatibilidade para exercê-la, levando em consideração as relações de parentesco, afinidade e afetividade, como está disposto no artigo 1.584, §5º do Código Civil²⁹, no qual a afetividade será um indicativo para a definição da guarda em favor de terceira pessoa. (NUNES, 2014).

²⁸ Art. 1.597: Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos [...] V: havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002).

²⁹ Art. 1.584 [...] §5º: Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (BRASIL, 2002).

Para Póvoas (2012, p. 95), há de se analisar por estudo feito por equipe interdisciplinar com quem deve ficar a criança ou o adolescente, casos nos quais o melhor princípio a ser aplicado é justamente o da afetividade ou da afinidade e, portanto, os pais afetivos levam vantagem na guarda do menor que possui mais de um pai e de uma mãe.

Nesse contexto, como a sociedade brasileira passou e ainda passa por profundas mudanças que refletem no direito de família, atualmente, a ideia de possuir mais de um pai ou mais de uma mãe não parece tão absurda e fora dos padrões, já que a família contemporânea é baseada no afeto e na busca pela felicidade.

Assim, a multiparentalidade é um instituto que reconhece juridicamente o que já ocorre no mundo dos fatos. É a afirmação do direito à convivência familiar da criança e do adolescente por meio da parentalidade biológica em conjunto com a paternidade socioafetiva. (ABREU, 2015).

Nesse diapasão, a multiparentalidade é o reconhecimento da paternidade ou maternidade do padrasto ou madrasta que ama, cria, cuida do filho de seu cônjuge ou companheiro como se seu filho fosse, no qual ao mesmo tempo o enteado ama seu padrasto ou madrasta e o considera como pai ou mãe, sem que se desfaça dos vínculos biológicos com seu pai e sua mãe. (KIRCH; COPATTI, 2013).

Desta forma, a multiparentalidade se contrapõe à ideia de adoção unilateral, na qual o cônjuge ou companheiro do pai ou mãe do enteado adota este, o que acarreta na total desvinculação de vínculos com o outro genitor. Na multiparentalidade não há esse desligamento, não há substituição dos pais biológicos, mas sim o reconhecimento do pai/mãe socioafetivo que coexistirá com o biológico. (ABREU, 2015).

Entende-se, portanto, que o fato de ter concebido um filho não significa ter ligação afetiva com esse filho. Ou seja, a paternidade biológica não substitui a convivência, o amor, o carinho, o cuidado, pois pai é aquele que cria e se preocupa com os filhos. Desta forma, a parentalidade deve ser formada essencialmente de afeto. Por isso, a importância de tal instituto, pois a multiparentalidade visa valorizar aquele pai ou aquela mãe que acompanham o filho socioafetivo no dia a dia, que amam e dão carinho. Não seria justo simplesmente ignorar essa relação constituída por tantos sentimentos.

O instituto da multiparentalidade representa as novas constituições de família no mundo jurídico, desde o registro de nascimento até os direitos sucessórios, implicando nos

mesmos direitos dos filhos tidos como biológicos. Ou seja, a multiparentalidade não distingue o filho multiparental, permitindo com que todos os efeitos cabíveis da filiação sejam reconhecidos. Hoje basta ser filho para a igualdade de tratamento entre eles, pouco importando a forma como foram concebidos ou o estado civil dos genitores. (ABREU, 2015).

Dessa forma, os filhos são iguais entre si e partilharão dos mesmos direitos em relação aos seus pais, sejam eles sucessórios, alimentares, etc., não havendo distinção por ser um filho multiparental. Essa concorrência de direitos pode ser justificada pela ideia de condomínio, entendida, conforme Orlando Gomes (2012, p. 226), como a situação jurídica de concorrência de direitos iguais, que tem o nome genérico de comunhão, quando vários sujeitos possuem direitos iguais, simultâneos e concorrentes. Na comunhão, sujeitos diferentes terão os mesmos direitos sobre uma determinada coisa.

Conclui-se, portanto, que a multiparentalidade é constituída pela coexistência dos vínculos biológicos e afetivos, o que permite a comunhão de direitos dos filhos em relação aos pais, independentemente da origem do vínculo, comunhão esta entendida pela ideia de condomínio, que determina que os direitos sejam iguais, concorrentes e simultâneos em relação àquilo que fora deixado pelos pais ou pelos direitos decorrentes da própria relação de parentesco instituída entre o filho socioafetivo ou multiparental e os pais.

2.3. A MULTIPARENTALIDADE E A LEI 6.015/73 - REGISTROS PÚBLICOS

Frente aos novos arranjos familiares, surgem questionamentos importantes acerca de qual relação deve prevalecer. A doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que a parentalidade socioafetiva prevalece em relação à biológica, embora se tenha passado a questionar a possibilidade da coexistência desses dois tipos de paternidades (biológica e afetiva). Desta maneira, alguns juristas vêm entendendo essa coexistência, caracterizando, assim, a multiparentalidade, geradora de diversos efeitos, como o registral. Assim, o reconhecimento da multiparentalidade não é mais uma invenção jurisprudencial, mas a solução encontrada para atender as novas perspectivas do direito de família. (SOUZA, 2016, p. 56).

Nas novas formas de decisões que vêm sendo tomadas quando o assunto é a coexistência de parentalidade afetiva e biológica, o julgador reconhece que não há como uma excluir a outra, visto que é direito tanto do filho quanto do pai/mãe, biológicos ou afetivos, de invocarem o

princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade, para manter ou estabelecer vínculos parentais. Isso dá aos pais/mães e ao filho todos os direitos intrínsecos à paternidade e à filiação, como nome dos pais no registro de nascimento, alimentos, sucessão, etc. (SOUZA, 2016, p. 70).

Por mais que a multiparentalidade esteja sendo reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, restou uma lacuna que ainda não foi preenchida quanto à necessidade do reconhecimento registral desta dupla paternidade, quando, por exemplo, houver o reconhecimento da paternidade socioafetiva, mas o filho já é registrado pelos pais biológicos. Para Welter apud Póvoas (2012, p. 88), nesses casos não se deve decidir somente com base na realidade registral que prevê apenas um pai ou uma mãe, mas pela realidade que a pessoa vive, quando se tem, por exemplo, 4 pais (dois genéticos e dois afetivos), atendendo aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

O reconhecimento da multiparentalidade sem a inclusão de todos no registro de nascimento da criança cria um problema, ao invés de uma solução. Como já mencionado, é direito tanto do genitor afetivo ser reconhecido ou mantido como pai pelos princípios da dignidade da pessoa humana e afetividade, como também é direito do filho, com base nos mesmos princípios, de ver constar em seu registro aquele que ele quer que seja seu pai. (PÓVOAS, 2012, p. 89).

Apesar da multiparentalidade não estar prevista em nosso ordenamento jurídico, o que primeiro tratou do assunto de forma simplória foi a lei nº 11.924/2009, também conhecida como lei Clodovil. Essa lei autoriza que o enteado ou enteada adotem o sobrenome da família do padrasto ou madrasta, com a intenção de integrar a pessoa no elo familiar e social, sem retirar o sobrenome dos pais biológicos, buscando, assim, a verdade fática, mas sem que decorram outros efeitos dessa paternidade, como os sucessórios e alimentares, por exemplo. (SILVÉRIO, 2015, p. 88).

A averbação do nome de família do padrasto ou madrasta proporciona ao enteado (a) a realização de seus direitos fundamentais de igualdade e de liberdade de participação da vida familiar. A inclusão do sobrenome daquele que dá assistência, como se fosse pai ou mãe, proporciona ao enteado um sentimento acolhedor, tanto no seio familiar como no meio social em que vive. (ROSA; GONÇALVES, 2016, p. 133).

Esta lei inseriu o §8º no art. 57 da lei de registros públicos (6.015/73)³⁰, que dispõe:

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Por mais que a inclusão do sobrenome do padrasto ou madrasta não importe em qualquer outro efeito jurídico, se pode dizer que essa lei possibilita uma abertura para o reconhecimento da multiparentalidade. Para Cassettari (2015, p. 229), trata-se de um indício da multiparentalidade, pois apesar da lei não prever a inclusão do nome como pai ou mãe, esse foi um dos argumentos para que isso ocorresse em nossa jurisprudência.

A lei de registros públicos (6.015/73), obviamente, não prevê a possibilidade da multiparentalidade. Para ela, conforme seu artigo 54, só há espaço para um pai, uma mãe, dois avós maternos e dois avós paternos no registro de nascimento. Mas é de se esperar que uma lei de 1973 não preveja essa possibilidade, visto que à época de sua aprovação ainda não existia nem exame de DNA, quanto mais o reconhecimento de uma paternidade socioafetiva ou multiparentalidade. (SOUZA, 2016, p. 73).

A ausência de lei prevendo a possibilidade de registro de uma pessoa em nome de mais de dois genitores não é algo impeditivo para o reconhecimento da multiparentalidade, até porque não existe proibição expressa quanto a isso. (DIAS, 2015, p. 18).

Se considerarmos a letra seca da lei, não existe a possibilidade do reconhecimento no registro de nascimento de dois pais ou duas mães. Mas isso não pode ser um empecilho para a existência da multiparentalidade. A lei registral é infraconstitucional e, portanto, não pode ser um obstáculo para a dupla parentalidade, que está baseada em princípios constitucionais hierarquicamente superiores a ela. (PÓVOAS, 2012, p. 90).

À luz da constitucionalização do direito privado, o artigo 54³¹ da lei de registros públicos não pode ser interpretado de forma literal. O aplicador do direito deve levar em consideração o

³⁰ Art. 57 [...] §8º: O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (BRASIL, 1973).

³¹ Art. 54 [...] 7º) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal. 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos. (BRASIL, 1973).

caso concreto em observância aos valores constitucionalmente constituídos, de modo a conferir maior eficácia aos direitos fundamentais, conforme artigo 5º, §1º da Constituição. (DIAS, 2015, p. 15).

O registro de nascimento é um documento de fé pública e ninguém pode desconstituir o que está ali demonstrado. Dessa forma, reconhecida a multiparentalidade, é preciso dar publicidade a ela para que surta seus efeitos jurídicos de forma mais eficaz. (RIBEIRO, 2015, p. 59).

O Conselho Nacional de Justiça, pelo provimento nº 2 alterado pelo nº 3, determinou modelos de certidões de nascimento, casamento e óbito, a serem utilizados por todo o país, nos quais alterou os campos pai e mãe para “filiação” e os avós paternos e maternos por “avós”. Havendo, portanto, espaço para constar o nome de mais de um pai ou mais de uma mãe no registro de nascimento. (RIBEIRO, 2015, p. 60).

Assim, sendo reconhecidas, concomitantemente, a filiação biológica e afetiva em relação a um só filho, a questão do registro de nascimento é fácil de se resolver, basta que se determine a inscrição de ambos os pais ou mães e de seus respectivos ascendentes. A inscrição de todos os pais e mães no registro é uma forma incontestável de dar aos filhos todos os direitos inerentes de uma relação parental, pela presunção que o registro em si traz. (PÓVOAS, 2012, p. 91).

Providenciar o registro de nascimento dos filhos é dever dos pais e um direito daquele que nasceu. O registro deve corresponder com a realidade da criança, e é o que vai identificar sua origem familiar e vínculos parentais. O direito de qualquer criança ter em seu registro de nascimento o espelho de sua família representa algo essencial para sua formação e desenvolvimento de sua identidade pessoal, familiar e social. (DIAS, 2015, p. 15-16).

Dessa forma, com sua averbação no registro civil, a multiparentalidade é exteriorizada e passa a ser reconhecida juridicamente, o que garante aos envolvidos todos os direitos oriundos da pluralidade de pais/mães.

Como visto, o nome não é problema algum quando o assunto é multiparentalidade. A lei de registros públicos não impossibilita que o nome do filho seja composto pelo prenome e

apelido de família de todos os genitores. Portanto, para Souza (2016, p. 74), ao ser reconhecida a multiparentalidade, seu principal efeito é o ato registral, embora essa relação paterno-filial gere todos os demais efeitos jurídicos.

Após o registro são construídos vínculos parentais em linha reta e colateral com todos os parentes dos pais, biológicos e afetivos. Essa relação gera todos os efeitos parentais previstos na legislação, inclusive quando se fala nos impedimentos matrimoniais. (SOUZA, 2016, p. 75).

Quando uma paternidade ou maternidade socioafetiva são reconhecidos, esses parentes estarão ligados por laços parentais, que dará a oportunidade ao filho de ter não apenas um pai ou uma mãe, mas todos os outros parentes, como avós, bisavós, irmãos, etc. Deste modo, há de se reconhecer a relação de igualdade dessa parentalidade que terá as mesmas consequências do parentesco biológico. Assim sendo, quando o artigo 1.521 do Código Civil³² estabelece os impedimentos matrimoniais e impede de casar os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil, leia-se consanguíneo ou socioafetivo, está dizendo que o filho socioafetivo não poderá se casar com seus ascendentes socioafetivos, e nem o pai ou a mãe poderão se casar com os descendentes socioafetivos. (CASSETTARI, 2014, p. 106).

Essa mesma regra se aplica à vedação do casamento entre os afins em linha reta, visto que a afinidade também se encontra no parentesco socioafetivo, quando, por exemplo, os cônjuges dos irmãos dos filhos socioafetivos serão seus parentes por afinidade. (CASSETTARI, 2014, p. 106).

Quanto à guarda de filho menor, juridicamente, não há problema algum para que esta ocorra no âmbito da multiparentalidade. Entende-se que o menor deve ficar com aquele que tem mais afinidade. E, havendo relacionamento harmonioso entre os pais biológicos e afetivos, poderá haver o deferimento da guarda compartilhada. (PÓVOAS, 2012, p. 95-96).

Em casos específicos, quando o magistrado entender necessário, poderá aplicar o artigo 1.616 do Código Civil³³, que determina que por mais que a sentença seja favorável ao

³² Art. 1.521: Não podem casar: I: os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II: os afins em linha reta; [...]. (BRASIL, 2002).

³³ Art. 1.616: A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade. (BRASIL, 2002).

reconhecimento ou à investigação de paternidade, o magistrado poderá ordenar que o menor fique fora da companhia dos pais, quando estes não cumprem o dever de educar e cuidar. Assim, quando, por exemplo, o reconhecimento do vínculo biológico por decisão judicial, não traz consigo a devida atenção e cuidado que deveriam ser prestados pelo pai biológico, o magistrado determinará que a guarda fique com o pai afetivo e imporá ao pai biológico a pena de não acompanhar a criação e educação de seu filho. (PÓVOAS, 2012, p. 96).

Resolvida a guarda, mas não se aplicando o dispositivo 1.616 do Código Civil caberá a fixação do direito de visita ao(s) outro(s) genitor(es). Neste caso, vale dizer que o artigo 1.589 do Código Civil³⁴ cabe também na hipótese de multiplicidade de genitores. Desta maneira, o direito de visita será aplicado na multiparentalidade da mesma forma como vem sendo aplicado na biparentalidade. (PÓVOAS, 2012, p. 97).

O reconhecimento da multiparentalidade também gera obrigação alimentar, assim como na biparentalidade, conforme artigo 1.696³⁵ do código civil que estabelece que os alimentos são recíprocos entre pais e filhos e seus efeitos se estendem aos ascendentes, respeitando o binômio necessidade possibilidade previsto no artigo 1.694, §1º³⁶ do código civil. Ou seja, os alimentos são devidos da mesma forma quando se trata de múltiplos genitores. (SOUZA, 2016, p. 75).

Naquilo que trata dos direitos sucessórios, o legislador tenta adivinhar o grau de afetividade existente entre os parentes, partindo do pressuposto de que se tem mais proximidade com os parentes mais chegados. A sucessão baseia-se na presunção de afeto que um parente tem com o outro. Por isso, os descendentes são chamados antes dos ascendentes na ordem sucessória, e, por último, os colaterais. Dessa forma, o legislador institui uma ordem de prioridade na escolha de quem vai suceder o autor da herança. É a chamada ordem de vocação hereditária, prevista nos artigos 1.829 a 1.844 do Código Civil. (MAIA JÚNIOR; GONÇALVES, 2015, p. 133).

³⁴ Art. 1.589: O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. (BRASIL, 2002).

³⁵ Art. 1.696: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (BRASIL, 2002).

³⁶ Art. 1.694 [...] §1º: Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (BRASIL, 2002).

A ordem de vocação sucessória prevista no artigo 1.829³⁷, do Código Civil de 2002, foi estabelecida conforme a classe da relação do parentesco, seja ele consanguíneo ou por afinidade. Para Veloso (2003, *apud* Santos, 2014), a sucessão independe do liame da relação de parentesco, e vai depender do vínculo de amor e da afetividade, o que faz com que as relações afetivas sigam as mesmas normas sucessórias vigentes no Código Civil de 2002.

Dessa maneira e de acordo com a igualdade entre os filhos reconhecida no artigo 227, §6º da CF, independentemente da forma de reconhecimento dos filhos, sejam esses naturais ou afetivos, possuem os mesmos direitos, inclusive sucessórios. (SANTOS, 2014).

Diante do exposto, se conclui que, quanto aos efeitos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade, estes são idênticos aos da biparentalidade. Desta forma, não há como não reconhecer este fenômeno juntamente com todos os efeitos que dele surgem, haja vista que não há dificuldade em aplicá-los diante desse reconhecimento, pois todos os efeitos que se aplicam às relações parentais tradicionais devem ser aplicados também neste atual modelo de família.

3. TUTELA JUDICIAL E DIFICULDADES NA APLICAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE

Por fim, no último capítulo, serão demonstrados alguns argumentos jurisprudenciais, um favorável e um desfavorável ao reconhecimento do instituto da multiparentalidade. O que evidencia que é um tema ainda muito polêmico no judiciário, mas que não deixa de ser tutelado.

3.1. TUTELA JUDICIAL DA MULTIPARENTALIDADE

3.1.1. Jurisprudência favorável à multiparentalidade no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo

Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286-SP. Relator Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Julgado em 14 de agosto de 2012.

³⁷ Art. 1.829: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte. I: aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II: aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III: ao cônjuge sobrevivente; IV: aos colaterais. (BRASIL, 2002).

Eis o julgado:

EMENTA:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica - Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - **Enteado criado como filho desde dois anos de idade - Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade** - Recurso provido. (Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286-SP, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, julgado em 14 de agosto de 2012).

Trata-se de ação declaratória de maternidade socioafetiva com retificação de registro de nascimento, julgada parcialmente procedente, apenas para incluir no assento de nascimento do requerente o sobrenome da coautora, porém, foi afastado o reconhecimento da filiação socioafetiva.

O autor perdeu sua mãe biológica três dias após o parto, em decorrência de um acidente vascular cerebral. Anos depois, seu pai se casou com a requerente, quando o autor ainda tinha 2 anos, e foi por ela criado como filho, com quem convive até o presente momento.

No voto do ministro relator Alcides Leopoldo e Silva Júnior, ele reconhece que é certo que a filiação não decorre meramente de vínculo sanguíneo ou biológico. O art. 1.593 do Código Civil estabelece que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Da expressão “outra origem” decorre a filiação socioafetiva, oriunda da posse de estado de filho, fruto de longa convivência aliada ao afeto, e de sua manifestação pública, da qual de longe se percebe se tratar de parentes.

A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade, e um de seus fundamentos é o reconhecimento da união estável como entidade familiar pelo art. 226, §3^{o38} da CF e a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação, conforme art. 227, §6^{o39} da CF.

³⁸ Art. 226 [...] §3º: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1988).

³⁹ Art. 227 [...] §6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a filiação socioafetiva serve como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade da criança. Essa relação socioafetiva dá o direito subjetivo de pleitear em juízo o reconhecimento desse vínculo.

Diante do caso concreto não se evidencia nenhuma reprovação social, ao contrário, vem-se consolidar situação de fato há muito tempo consolidada pelo afeto, satisfazendo anseio dos requerentes, o que não afeta a ordem jurídica.

Assim, deu-se provimento ao recurso para declarar a maternidade socioafetiva de Vivian Medina Guardia em relação a Augusto Bazanelli Guardia, que deve constar em seu registro de nascimento, sem prejuízo e concomitantemente com a maternidade biológica.

Diante do voto do relator e à luz da doutrina, direito de família não mais admite a classificação ligada à qualificação dos filhos, que distinguia família “legítima”, baseada no casamento; da “ilegítima”, advinda de relações extramatrimoniais e da “adotiva”. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, §6º, houve a equiparação dos filhos, onde proibiu-se designações discriminatórias relativas à filiação. (PEREIRA, 2014, p. 26).

A valorização do sentimento afetivo frente aos vínculos biológicos alargou o conceito de filiação. Hoje, os conceitos de paternidade, maternidade e filiação não decorrem exclusivamente de raízes biológicas ou genéticas. O que importa são os sentimentos de afeto, de amor, com o fim de estabelecer relações de parentesco. (DIAS, 2009, p. 315).

Para Sérgio Gischkow Pereira (1983 apud Dias, 2009, p. 315), em face da amplitude da expressão “outra origem” prevista no art. 1.593 do Código Civil: *o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem*, existe espaço para o reconhecimento de outros vínculos além da consanguinidade e da adoção. Com isso, “outra origem” não pode ser interpretado sendo tão somente o parentesco que decorre da adoção, mas sim como o parentesco que tem origem diversa da consanguinidade.

Deste modo, o moderno direito civil não se encaixa em entendimentos discriminatórios do conceito de família. É preciso fazer uma paridade entre o parentesco natural e civil. Se o parentesco natural decorre da consanguinidade, o parentesco civil resulta da socioafetividade pura, assim como se dá na filiação por adoção, no reconhecimento da paternidade ou maternidade não biológica calcada no afeto, enfim, em todas as outras situações em que o

reconhecimento do vínculo familiar prescindiu o vínculo consanguíneo. (GAGLIANO; FILHO, 2011, p. 646).

A inserção do princípio da dignidade da pessoa humana ao direito de família permite que cada pessoa tenha o direito de viver livremente, da maneira como melhor lhe convier. Além de permitir que cada indivíduo constitua a família que achar ideal, sem distinções ou discriminações, ou seja, permite que cada pessoa construa o seu próprio modelo de família, onde encontre paz e felicidade. Este princípio significa reconhecer igual dignidade a todas as entidades familiares. (DIAS, 2009, p. 62).

Para Camila da Sena Silvério (2015, p. 86), não havendo dissenso familiar quanto à coincidência da paternidade biológica com a socioafetiva, esta deve prevalecer, pois, dessa forma, não haverá violação ao interesse do menor e nem à sua formação física, psíquica e espiritual. Essa posição se torna ainda mais forte quando comprovada a relação sentimental entre pai e filho, fazendo com que o vínculo consanguíneo se torne insignificante frente à relação de afeto estabelecida durante anos.

O fenômeno da multiparentalidade ocorre em situações em que o pai/mãe biológico é ausente, seja por morte ou não convivência com o filho e também, quando o pai/mãe biológico é presente, mas existe o compartilhamento de funções advindas da função parental. Esse ato de vontade faz com que se configure a existência de dois laços socioafetivos. (SILVÉRIO, 2015, p. 88).

Quanto à coexistência dos vínculos parentais afetivos e biológicos, essa realidade se mostra perfeitamente possível nos dias atuais, pois mais do que um direito, é uma obrigação constitucional na medida em que visa a preservação de direitos fundamentais, sobretudo os da dignidade e afetividade da pessoa humana. (PÓVOAS, 2012, p. 79).

Para Maria Cristina de Almeida *apud* Póvoas (2012, p. 85), a conjugação das paternidades biológica e a afetiva, são tidas como certas. A nova tendência de constituição familiar não ignora o vínculo biológico da relação paterno-filial, mas incrementa essa relação fazendo surgir um novo personagem a exercer o papel de pai/mãe: o pai/mãe social, o pai/mãe de afeto, aquele que constrói diariamente com o filho uma relação pautada no amor, dedicação e carinho.

A Constituição Federal de 1988 não usa a expressão afeto ou afetividade, mas o caráter constitucional do princípio da afetividade está implícito pelo fato de sua origem se fundar em

diversos princípios constitucionais explícitos, sendo a dignidade da pessoa humana o maior deles. (SILVÉRIO, 2015, p. 71).

Maria Helena Diniz (2009, p. 69) dá um exemplo de que esse princípio se encontra implícito no texto constitucional ao serem reconhecidas as uniões estáveis como formadoras de entidades familiares pela Constituição Federal, o que significou que o afeto adquiriu reconhecimento pelo sistema jurídico.

A filiação socioafetiva é uma espécie de adoção de fato, pois não está baseada somente no fator biológico, mas também em ato de vontade, na relação que se constrói cotidianamente. É uma relação de respeito recíproco, na certeza de que aquelas pessoas são realmente pai/mãe e filho, fazendo com que a relação paterno-filial não decorra somente da transmissão de genes, mas do amor construído ao longo do tempo. (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 590).

Na adoção de fato, portanto, encontram-se os chamados “filhos de criação”, situação na qual mesmo não havendo nenhum tipo de vínculo biológico, os pais criam como se fossem seus filhos, proporcionando-lhes amor, carinho e cuidado, por criarem uma criança ou adolescente por mera opção. A adoção de fato, em alguns casos, é preparatória para uma adoção judicial, visto que muitos padrastos e madrastas são mais presentes que os próprios pais biológicos. (CASSETTARI, 2014, p. 39-40).

O Código Civil trata explicitamente da afetividade, mas se refere, tão somente, à possibilidade de o juiz deferir a guarda do filho em favor de pessoa que revele compatibilidade para exercê-la, levando em consideração as relações de parentesco, afinidade e afetividade, como está disposto no artigo 1.584, §5º do Código Civil⁴⁰, no qual a afetividade será um indicativo para a definição da guarda em favor de terceira pessoa. (NUNES, 2014).

Nesse diapasão, a multiparentalidade é o reconhecimento da paternidade ou maternidade do padrasto ou madrasta que ama, cria, cuida do filho de seu cônjuge ou companheiro como se seu filho fosse, no qual ao mesmo tempo o enteado ama seu padrasto ou madrasta e o considera como pai ou mãe, sem que se desfaça dos vínculos biológicos com seu pai e sua mãe. (KIRCH; COPATTI, 2013).

⁴⁰ Art. 1.584 [...] §5º: Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (BRASIL, 2002).

Nas novas formas de decisões que vêm sendo tomadas quando o assunto é a coexistência de parentalidade afetiva e biológica, o julgador reconhece que não há como uma excluir a outra, visto que é direito tanto do filho quanto dos pais, biológicos ou afetivos, de invocarem o princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade, para manter ou estabelecer vínculos parentais. Isso dá aos pais e ao filho todos os direitos intrínsecos à paternidade e à filiação, como nome dos pais no registro de nascimento, alimentos, sucessão, etc. (SOUZA, 2016, p. 70).

Para Welter apud Póvoas (2012, p. 88), nos casos em que for reconhecida a paternidade socioafetiva, mas o filho já for registrado pelos pais biológicos, não se deve decidir somente com base na realidade registral que prevê apenas um pai ou uma mãe, mas pela realidade que a pessoa vive, quando se tem, por exemplo, 4 pais (dois genéticos e dois afetivos), atendendo aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

O reconhecimento da multiparentalidade sem a inclusão de todos no registro de nascimento da criança cria um problema, ao invés de uma solução, pois é direito tanto do genitor afetivo ser reconhecido ou mantido como pai pelos princípios da dignidade da pessoa humana e afetividade, como também é direito do filho, com base nos mesmos princípios, de ver constar em seu registro aquele que ele quer que seja seu pai. (PÓVOAS, 2012, p. 89).

Apesar da multiparentalidade não estar prevista em nosso ordenamento jurídico, o que primeiro tratou do assunto de forma genérica foi a lei nº 11.924/2009, também conhecida como lei Clodovil. Essa lei autoriza que o enteado ou enteada adotem o sobrenome do padrasto ou madrasta, como forma integrar a pessoa no elo familiar e social, sem retirar o sobrenome dos pais biológicos, buscando, assim, a verdade fática, mas sem que decorram outros efeitos dessa paternidade. (SILVÉRIO, 2015, p. 88).

A averbação do nome de família do padrasto ou madrasta proporciona ao enteado (a) a realização de seus direitos fundamentais de igualdade e de liberdade de participação da vida familiar. A inclusão do sobrenome daquele que dá assistência, como se fosse pai ou mãe, proporciona ao enteado um sentimento acolhedor, tanto no seio familiar como no meio social em que vive. (ROSA; GONÇALVES, 2016, p. 133).

Por mais que a inclusão do sobrenome do padrasto ou madrasta não importe em qualquer outro efeito jurídico, se pode dizer que essa lei possibilita uma abertura para o reconhecimento

da multiparentalidade. Para Cassettari (2015, p. 229), trata-se de um indício da multiparentalidade, pois apesar da lei não prever a inclusão do nome como pai ou mãe, esse foi um dos argumentos para que isso ocorresse em nossa jurisprudência.

Se considerarmos a letra seca da lei, não existe a possibilidade do reconhecimento no registro de nascimento de dois pais ou duas mães. Mas isso não pode ser um empecilho para a existência da multiparentalidade. A lei registral é infraconstitucional e, portanto, não pode ser um obstáculo para a dupla parentalidade, que está baseada em princípios constitucionais hierarquicamente superiores a ela. (PÓVOAS, 2012, p. 90).

3.2. DIFICULDADES NA APLICAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE

3.2.1. *Jurisprudência desfavorável à multiparentalidade no âmbito do Superior Tribunal de Justiça*

Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.333.086–RO. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 06 de outubro de 2015.

Eis o julgado de não aceitação da multiparentalidade:

EMENTA.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO E ANULATÓRIA DE REGISTRO PÚBLICO. DUPLO REGISTRO DE PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. PAI SOCIOAFETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE EM FIGURAR NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO MENOR. INOCORRÊNCIA. DISPOSIÇÃO FUTURA DE BENS. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. 1. Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de registro de dupla paternidade, requerido unicamente pelo Ministério Público estadual, na certidão de nascimento do menor para assegurar direito futuro de escolha do infante. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de ser possível o duplo registro na certidão de nascimento do filho nos casos de adoção por homoafetivos. Precedente. **3. Infere-se dos autos que o pai socioafetivo não tem interesse em figurar também na certidão de nascimento da criança. Ele poderá, a qualquer tempo, dispor do seu patrimônio, na forma da lei, por testamento ou doação em favor do menor. 5. Não se justifica o pedido do Parquet para registro de dupla paternidade quando não demonstrado prejuízo evidente ao interesse do menor.** 6. É direito personalíssimo e indisponível do filho buscar, no futuro, o reconhecimento do vínculo socioafetivo. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não

provido. (Recurso especial nº 1.333.086 – RO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 06 de outubro de 2015).

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, cuja controvérsia decorre da verificação da possibilidade de registro de dupla paternidade (biológica e socioafetiva) na certidão de nascimento do menor, para assegurar direito futuro de escolha do infante.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de filiação combinada com ação anulatória de registro público proposta por R. R. de M., na condição de pai biológico, em virtude de um teste de DNA realizado pela via extrajudicial após ter sido informado da possibilidade de ser pai do menor D. M. H., nascido em 21/05/2008 e registrado como filho de R. de C. H., companheiro da mãe do infante.

O pai biológico pleiteou a procedência do pedido a fim de que fosse declarada inexistente a filiação do requerido R. de C. H. e o reconhecendo como verdadeiro pai do menor, após a procedência da anulação do registro de nascimento de D. M. H. e a lavratura de novo registro, com os dados do genitor biológico.

De acordo com o voto do relator, a jurisprudência pátria tem seguido a tendência de desprezar a verdade real quando se sobrepõe um vínculo de afetividade. Assim, em vez de se buscar quem é pai ou quem é mãe, passou-se a atentar ao interesse do menor na hora de descobrir quem é o “pai de verdade”. Em inúmeros julgados desta Corte se tem concluído pela prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica.

O caso em concreto apresenta uma particularidade que os diferencia dos demais já analisados por essa Corte. Isso porque o pedido originário de exclusão do pai socioafetivo e inclusão do pai biológico no registro de nascimento do menor foi realizado pelo pai biológico. As partes interessadas no esclarecimento da verdade biológica do menor (mãe e pai socioafetivo) concordaram com o pleito inicial ante o resultado do exame de DNA, pois apesar de pessoalmente citados, os requeridos não apresentaram contestação. Portanto, o requerido não demonstrou interesse em manter seu nome na certidão de nascimento da criança.

Outro ponto a ser analisado é que o pai biológico, assim que soube da paternidade, não perdeu a oportunidade de cuidar do seu filho desde que este tinha menos de um ano de idade.

Em relação a isso, não se tem nenhum prejuízo social, moral ou afetivo que afete o interesse do menor.

Ademais, o argumento do Ministério Público estadual de que haveria necessidade de duplo registro em razão do vínculo afetivo construído entre a criança e o pai socioafetivo não se sustenta, pois conforme mencionado nas próprias razões do recurso especial, a criança não foi privada da convivência familiar com o pai socioafetivo, que, inclusive, ainda é marido da genitora, não tendo a exclusão de seu nome do registro de nascimento, portanto, influencia na afetividade entre ambos.

A atuação ministerial em ações que envolvam incapazes é com intenção protetiva, mas, no caso concreto, inexistem motivos para o redobramento dessa proteção, visto que não há flagrante violação de direitos, nenhuma conduta delituosa ou omissiva por parte do genitor ou prejuízo ao interesse do infante a justificar tal pedido.

Vale lembrar que D. M. H., quando plenamente capaz, poderá requerer eventual alteração em seu registro civil, se assim desejar. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o filho poderá buscar o reconhecimento do vínculo biológico ou socioafetivo com outrem, pois o reconhecimento de estado de filiação é direito personalíssimo e imprescritível.

De todo o exposto, não houve violação ao dispositivo do art. 3º da lei 8.069/90⁴¹, haja visto não ter evidenciado afronta ao princípio da proteção integral ao menor. Tanto os direitos da personalidade quanto os de caráter patrimonial da criança estão preservados, não se tendo demonstrado a necessidade da preservação do nome de ambos os pais na certidão de nascimento do menor.

A terceira turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

⁴¹ Art. 3º: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

A inexistência de uma doutrina sedimentada e forte em relação à efetivação plena da multiparentalidade e de todas as prerrogativas que dela decorrem, contribui para o surgimento de diversas discussões, posicionamentos controversos e polêmicos acerca da matéria.

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 618), uma consequência natural da admissibilidade da multiparentalidade é o reconhecimento de uma multi-hereditariedade, no sentido de que seria possível requerer direitos sucessórios de todos os pais e de todas as mães, além da possibilidade de poder requerer alimentos, acréscimo de sobrenome, etc.

É preciso ter cuidado ao analisar o tema, uma vez que, admitida a pluriparentalidade, estaria sendo tolerada a plurihereditariedade, ou seja, a possibilidade de estabelecimento da filiação para atender meramente a interesses patrimoniais, já que seria possível o filho socioafetivo buscar sua origem biológica, apenas para fins sucessórios, reclamando apenas a herança de seu sucessor, mesmo não mantendo com ele qualquer vínculo de afetividade. Assim, seria possível uma mesma pessoa herdar várias vezes, de seus diferentes pais (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 618).

Por isso, a decorrência de efeitos familiares, como o direito alimentar, o direito à herança, sobrenome, etc., não pode estar ligada a uma perspectiva biológica, mas aos vínculos paterno-filiais definidos durante a vida. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 619).

Ainda dentro do mesmo raciocínio, ter direito a duas ou mais pensões alimentícias, a duas ou mais heranças geraria o enriquecimento sem causa, vedado em nosso ordenamento até mesmo antes de existir o Código de Beviláqua. Isso ocorreria porque o filho poderia requerer a determinação de seu parentesco biológico somente para pedir alimentos ou herança mesmo sem ter tido qualquer tipo de proximidade com seus genitores. (GRAMSTRUP; QUEIROZ, 2016, p. 7).

Ademais, se o que se pretende é apenas o reconhecimento de sua origem ancestral, sem a intenção de uma relação filiatória, esse direito pode ser exercido por meio da ação de investigação de origem genética, uma descoberta que não produzirá qualquer consequência patrimonial. Nesse caso, a pessoa não almeja uma relação filiatória, mas sim um direito fundamental de descobrir sua identidade genética. Nesse sentido, não se pode negar o direito

de buscar a identificação da origem ancestral a alguém que tenha estado de filiação advindo de uma relação paterno-filial socioafetiva. (GRAMSTRUP; QUEIROZ, 2016, p. 5).

Se uma pessoa mantém relação de filiação com outra, através do vínculo afetivo, dispondo do estado de filho, não lhe é negado o direito de buscar sua identidade genética. Mas em se tratando de ação de investigação de origem genética, esta não implicará em efeitos patrimoniais ou pessoais sobre o vínculo filiatório já existente, que continuará de forma íntegra. Por isso, ela não altera o registro civil. (FARIAS; ROSENVOLD, 2016, p. 637).

O que é diferente da ação de investigação de parentalidade, na qual se pretende obter o reconhecimento filiatório e, como consequência, uma relação de parentesco com todos seus efeitos daí decorrentes, efeitos pessoais (direito ao sobrenome e registro civil) e patrimoniais (herança, alimentos, etc.). (FARIAS; ROSENVOLD, 2016, p. 634).

Partindo para um outro ponto de vista, o Estado não pode impor a alguém a condição parental múltipla sem que essa seja a intenção da pessoa, ainda que tenha existido relação de natureza pessoal entre enteado e padrasto, por exemplo. Se assim fosse, tal Estado seria considerado totalitário, que julga conhecer melhor os tipos de afeto, ainda melhor do que os próprios envolvidos na relação. O afeto é imensurável, não há como medi-lo matematicamente, portanto, qualquer tentativa nesse sentido traria ainda mais problema. (GRAMSTRUP; QUEIROZ, 2016, p. 8).

Tendo em vista o princípio do melhor interesse da criança, o vínculo de afetividade é mantido, desde que as partes tenham interesse em manter essa convivência, o que gera o direito de visitação ao menor, bem como o direito de alimentá-lo. Mas isso não quer dizer que é exigido, por parte do padrasto ou madrasta, que cria filho alheio, essa visitação ou o dever de alimentar. (MALUF; MALUF, 2014, p. 6).

Quanto à prova de filiação, também existe um questionamento. O artigo 1.603 do Código Civil⁴² estabelece que: “a filiação prova-se pela certidão de nascimento registrada no registro civil”. Dessa forma, a certidão de nascimento é considerada a prova mais forte quanto

⁴² Art. 1.603: A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil. (BRASIL, 2002).

à filiação. O registro efetuado de acordo com a lei de registros públicos prova, não só o nascimento como também quem são os genitores. (MALUF; MALUF, 2014, p. 5).

Da mesma forma, o artigo 1.604 do Código Civil⁴³ preconiza que: “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade de registro”. Entende-se, portanto, que o registro de nascimento tem presunção de veracidade e ninguém está apto a impugnar essa condição, a menos que tenha ocorrido uma situação de erro ou falsidade do declarante no registro, o que gera a possibilidade de proposição de ação para anulação do termo de nascimento. (MALUF; MALUF, 2014, p. 5).

A veracidade do registro de nascimento, como falado, pode ser impugnada mediante erro ou falsidade do registro. O erro é aquela situação que não envolve intenção, no momento de fazer o registro, de desviar da declaração de nascimento, ou da informação prestada pelo declarante no que diz respeito à atribuição de paternidade ou maternidade da pessoa. (LÔBO, 2012, p. 235).

A falsidade, diferente do erro, é aquela declaração intencional que contraria a verdade do registro de nascimento. Ou seja, é atribuir a si a paternidade ou maternidade do nascido. O Código Penal considerada como crime a conduta de registrar como seu o filho de outrem. Mas em determinados casos, o juiz pode deixar de aplicar a pena quando o crime for praticado por motivo de reconhecida nobreza. (LÔBO, 2012, p. 235).

No caso da jurisprudência supracitada, o pai socioafetivo registrou o filho de sua esposa já sabendo não ser dele, havendo, portanto, a intenção de registrar como seu o filho de outrem. Mas como ele se apegou à criança e participava ativamente de sua vida, por ter se casado com a mãe dele, este optou por registrar, até porque a mãe manteve sob sigilo a verdade biológica da criança. Mas assim que soube da verdade, através de exame de DNA, o pai biológico se manteve sempre perto da criança, cumprindo com seus deveres de pai dali por diante.

Essa situação de registrar filho de outrem como se fosse seu próprio, causa alguns tipos de problema. Um deles surge quando há a dissolução desse novo relacionamento, e o antigo

⁴³ Art. 1.604: Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro. (BRASIL, 2002).

companheiro opta pela anulação do registro civil. Isso porque um dos requisitos da filiação socioafetiva é a inexistência de vício de consentimento - erro ou dolo. Portanto, o pai/mãe que registra filho de outro como se seu fosse, deve ter a consciência de que se trata de filho alheio e, que, por consequência, não será considerado pai ou mãe socioafetivos. (MALUF; MALUF, 2014, p. 7).

A situação descrita é a chamada “adoção à brasileira”, quando envolve o reconhecimento voluntário da paternidade. E, muito embora essas relações envolvam afetividade, por conta da convivência diária, isso não quer dizer, necessariamente, que derive daí uma relação de parentalidade. Ou seja, não quer dizer que o padrasto ou madrasta estejam obrigados a assumir uma responsabilidade que não corresponde a eles. (MALUF; MALUF, 2014, p. 7).

Por fim, a multiparentalidade deve ser entendida como um fato involuntário na vida das pessoas. Fato esse que não ensejará, necessariamente, a coexistência de paternidades ou maternidades múltiplas e não gerará qualquer tipo de efeito jurídico. (GRAMSTRUP; QUEIROZ, 2016, p. 5).

CONCLUSÃO

O presente trabalho foi realizado com o objetivo de explicar acerca do fenômeno da multiparentalidade, que consiste na dupla maternidade e paternidade, ou seja, na possibilidade de inserção conferida a mais de um pai ou a mais de uma mãe no registro civil da pessoa.

Os formatos familiares atuais vêm evoluindo em velocidade espantosa e, por conta disso, o reconhecimento da multiparentalidade é importante, pois marca um avanço no direito contemporâneo, como forma de proteger todos os tipos de família.

No âmbito jurídico ainda não possui proteção legal específica, o que não retira a importância do reconhecimento de tal instituto.

A problemática acerca do tema consistiu em demonstrar a viabilidade do reconhecimento da multiparentalidade pelo ordenamento jurídico, tal instituto que já é realidade na vida de muitos, apesar de não existir legislação pertinente ao tema.

A hipótese do trabalho realizado objetivou deixar claro que, ao pai ou mãe que reclama o parentesco socioafetivo, é possível atribuir-lhe o fenômeno da multiparentalidade, com base na afetividade construída ao longo da vida.

No primeiro capítulo, foi estudada a evolução do direito de família, demonstrando as atuais transformações que vem sofrendo as entidades familiares, sendo necessária a adaptação do ordenamento jurídico aos novos modelos familiares que deixaram de ser pautados apenas pelo elo sanguíneo.

No segundo capítulo, o instituto foi demonstrado à luz do ordenamento jurídico, qual seja, a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e a lei de registros públicos (6.015/73), das quais foi possível retirar argumentos favoráveis à aplicação da multiparentalidade.

No terceiro capítulo, os argumentos jurisprudenciais apresentados demonstraram que a multiparentalidade ainda é um tema discutido pelo judiciário, o que não retira o grau de importância que possui tal instituto.

Conclui-se, portanto, que as duplas maternidade e/ou paternidade, denominadas como multiparentalidade, são viáveis e uma consequência da parentalidade socioafetiva, e vários doutrinadores e julgados já reconhecem essa possibilidade.

Felizmente, a justiça começa a enxergar esta realidade, abrindo caminho para que os arranjos familiares plurais se legitimem enquanto detentores de direito e deveres, fazendo da sociedade um lugar mais plural e igualitário.

Ao final, conclui-se pela validade da hipótese eleita ao tema proposto no início dessa pesquisa, conforme a argumentação doutrinária, legal e jurisprudencial desenvolvida nos capítulos da presente monografia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Karina Azevedo Simões de. *Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento*, 2015. Disponível em: <
<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento> >. Acesso em: 13 nov. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 18 jan. 2017.

_____. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 jan. 2017.

_____. Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015consolidado.htm >. Acesso em: 2 fev. 2017.

_____. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: março de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.333.086/RO. Terceira Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia. Recorrido: R R DE M. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 6 de outubro de 2015. Disponível em: <
<http://adfas.org.br/admin/upload/recursospecial.pdf> > Acesso em: 10 mar. de 2017.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível. Apelação n. 0006422-26.2011.8.26.0286/DF. 1ª Câmara de Direito Privado. Apelantes: Vivian Medina Guardia e outro. Apelado: Juízo da Comarca. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior. São Paulo, 14 de agosto de 2012. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tj-sp/inteiro-teor-110551735?ref=juris-tabs> > Acesso em: 3 mar. 2017.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*, 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Manual de direito das famílias*, 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. *Manual de direito das famílias*, 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. – 8. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

_____. ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*: rev., ampl. e atual. de acordo com a lei n. 12.010/09 – lei nacional de adoção; com a lei n. 12.004/09 – nova lei da presunção de paternidade; com a lei n. 11.929/09 – lei de acréscimo de sobrenome de padrasto; com a lei n. 11.804/08 – lei dos alimentos gravídicos; e com a lei n. 11.698/08 – lei da guarda compartilhada – 2ª ed. 3ª triagem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil: direito de família*: as famílias em perspectiva constitucional – 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. *Direitos Reais* – 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, Vol. 6: direito de família – de acordo com a lei n. 12.874/13 – 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Direito Civil Brasileiro*, Vol. 6: direito de família – de acordo com a lei n. 12.874/13 – 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRAMSTRUP, Erik Frederico; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A socioafetividade e a multiparentalidade. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*. São Paulo. v. 2, n.11, mar./abr., 2016.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Lívia Copelli. *O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos*, 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754&revista_caderno=14>. Acesso em 23 nov. 2016.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias* – 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Direito Civil: famílias* – 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LUCAS, Ademar. *A questão da filiação socioafetiva e a sucessão na multiparentalidade*, 2016. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16881 >. Acesso em: 20 out. 2016.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MAIA JÚNIOR; Mairan Gonçalves. *A família e a questão patrimonial: planejamento patrimonial, regime de bens, pacto antenupcial, contrato patrimonial na união estável*, 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. As relações de parentesco na contemporaneidade – Prevalência entre a parentalidade socioafetiva ou biológica – Melhor interesse dos filhos – Descabimento ou Reconhecimento da

Multiparentalidade – Parecer definitivo. *Revista nacional de direito de família e sucessões*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 125-135, jul./ago., 2014.

NUNES, Andréa Ribeiro. *Princípio da afetividade no direito de família*, 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15406>. Acesso em 23 nov. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Vol. V - 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. *Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RIBEIRO, Janaina Carvalho. Multiparentalidade. *Direito das famílias: novas tendências*, Belo Horizonte, v. 1, p. 49-71, 2015.

ROSA, Letícia Carla Baptista; GONÇALVES, Rebeca Fabíolla. O surgimento da multiparentalidade como pressuposto da dignidade da pessoa humana. *Revista Síntese Direito de família*. v. 17, n. 96, p. 114-139, jun./jul., 2016.

SANTOS, José Neves dos. *Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos*, 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/29422> >. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. *Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos*, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29422>>. Acesso em 10 jan. 2017.

SILVÉRIO, Camila da Sena. Multiparentalidade como a melhor forma de concretização do princípio do melhor interesse da criança?. *Novas tendências do direito das famílias*, Brasília, Volume I, P. 65-97, 2015.

SIMÕES, Melrian Ferreira da Silva; LEITE, Valéria Aurelina da Silva; TOLEDO, Iara Rodrigues de. Multiparentalidade: a intrincada relação entre a realidade familiar e o enunciado normativo, analisada à luz do direito posto e do direito pressuposto. *Em tempo*, Marília, v. 14, p. 169-185, jun, 2015.

SOUZA, Danni. Multiparentalidade: a possibilidade jurídica do reconhecimento simultâneo da paternidade biológica e socioafetiva e seus efeitos. *Revista Síntese Direito de família*, v. 16, n. 94, p. 55-77, fev./mar., 2016.